

**SEGURO AGRÍCOLA – RISCOS NOMEADOS
(SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL - FESR)
CONDIÇÕES GERAIS**

1. OBJETIVO DO SEGURO

O presente contrato de seguro tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao Segurado ou Beneficiário no caso da ocorrência do risco previsto e coberto por este seguro.

2. DEFINIÇÕES

APÓLICE: Instrumento do contrato de seguro pelo qual o Segurado repassa à Seguradora a responsabilidade sobre os riscos, estabelecidos na mesma, que possam advir. A Apólice contém as cláusulas e Condições Gerais e, quando for o caso, as Condições Especiais e Particulares dos contratos e respectivos anexos.

AVISO DE SINISTRO: Meio pelo qual o Segurado, terceiro ou seu representante legal, comunica à Seguradora a ocorrência do evento coberto e cujas características estão ligadas às circunstâncias previstas nestas Condições Gerais.

BENEFICIÁRIO: Pessoa física ou jurídica em favor da qual é devida a indenização em caso de sinistro. O Beneficiário pode ser determinado, quando indicado na Apólice, ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato.

CARÊNCIA: Período em horas, dias ou meses durante o qual a Seguradora estará isenta de qualquer responsabilidade indenizatória.

CICLO DE PRODUÇÃO: Período em que a planta passa por todos os seus estágios de desenvolvimento, desde o plantio até a frutificação e colheita dos frutos. Para citros indústria (laranja e limão), citros de mesa (laranja, lima, limão e tangerina), ameixa, pêssego, nectarina, caqui, figo, goiaba mesa, goiaba para indústria, maçã, pêra, uva de mesa, uva de vinho, abacate, manga, lichia, graviola, pinha, atemóia e cherimóia, este período vai do encerramento da colheita da safra anterior até o encerramento da colheita da safra atual.

CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS: Condições de solo e de clima existentes em determinada área ou região, fundamentais para definir a viabilidade de determinados cultivos agrícolas.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto das cláusulas comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro e que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

CULPA: Conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas da qual proveio dano ou ofensa a outrem.

CULTURA SEGURADA: Cultura determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice, ou seja, o objeto de cobertura do seguro.

CURA: É o procedimento aplicado na cebola que consiste em deixar as plantas em linha ou em reboleiras no próprio campo, depois que elas são colhidas (arranquio), para perderem o excesso de umidade.

DANOS EM QUANTIDADE: Perda medida em peso, causada por um sinistro coberto pelo seguro, ocasionada pela incidência direta do granizo sobre a cultura segurada.

DOLO: Toda espécie de artifício, engano ou manejo astucioso promovido por uma pessoa com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico em prejuízo deste e em proveito próprio ou de outrem.

EMOLUMENTOS: Conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, tais como custo de Apólice e encargos financeiros.

ENDOSSO: Documento expedido pela Seguradora, pelo qual esta e o Segurado acordam quanto à alteração de dados da Apólice do Seguro.

ESTIPULANTE: Pessoa jurídica que contrata apólice coletiva de seguro, ficando investida dos poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora.

EXCESSO DE CHUVA: Precipitações de água continuadas num período curto de tempo que provocam asfixia nas raízes da cultura segurada e têm como consequência a perda da produtividade segurada.

FRANQUIA DEDUTÍVEL: O valor ou o percentual do LMI de cada unidade segurada, expressamente definido no contrato de seguro, utilizado no cálculo de indenização na ocorrência de um ou mais sinistros indenizáveis representando a participação do Segurado nos sinistros de perda parcial.

FRANQUIA SIMPLES: Franquia que vigora somente se o prejuízo apurado, em caso de sinistro, é inferior a ela. Em outras palavras, sendo o prejuízo inferior à franquia, nada é indenizado pela seguradora.

GEADA: Queda da temperatura abaixo de zero grau centígrado que, por provocar depósito de gelo, dá lugar a danos físicos à plantação, com consequente redução da produção esperada.

GRANIZO: Precipitação atmosférica em que as gotas de água se congelam ao atravessar uma camada de ar frio e caem sob a forma de pedras de gelo, ocasionando danos físicos e queda na produtividade da cultura segurada.

INDENIZAÇÃO: Contraprestação da Seguradora ao Segurado que, com a efetivação do risco (ocorrência de evento previsto no contrato), venha a sofrer prejuízos de natureza econômica, fazendo jus ao valor pactuado.

INDENIZAÇÃO INTEGRAL: Quando os prejuízos decorrentes de eventos cobertos pelo seguro provocarem a perda de 100% da produção da lavoura, sendo obrigatória a eliminação da cultura segurada na respectiva área sinistrada.

IRRIGAÇÃO: Será considerado área irrigada quando houver a aplicação dos sistema de aspersão (convencional ou mecanizado) e irrigação localizada (gotejamento ou micro aspersão). Não serão consideradas áreas conduzidas por irrigação por superfície (exemplo: irrigação por sulco ou irrigação por inundação).

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI): Valor máximo de indenização contratado para cada cobertura ou garantia e fixado na Apólice, representando o máximo que a Seguradora suportará num risco ou contrato.

NEMATÓIDE: Verme presente no solo que capaz de parasitar as raízes das plantas, prejudicando seu desempenho.

PACOTE TECNOLÓGICO: A classificação tecnológica seguirá conforme descrito abaixo:

- Baixa tecnologia: área com aplicação de calagem, gessagem, correção periódica de solo, adubação de base e cobertura, herbicidas pré-emergentes, dessecantes, fungicidas, inseticidas, tratamento de sementes.

- Média tecnologia: área com aplicação de calagem, gessagem, correção periódica de solo, adubação de base e cobertura, herbicidas pré-emergentes, dessecantes, manejo integrado pragas e doenças, adubação foliar, tratamento industrial de sementes

- Alta tecnologia: área com aplicação de calagem, gessagem, correção periódica de solo, agricultura de precisão, aplicação taxa variável, herbicidas pré-emergentes, dessecantes, manejo integrado de pragas e doenças, adubação foliar, adjuvantes, tratamento industrial de sementes

PARCELA / TALHÃO / QUADRA / GLEBA: Porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado (cerca de arame, rios, córregos, etc), sendo o principal meio de identificação as ruas e/ou carreadores existentes na lavoura / pomar. Ruas e/ou carreadores são vias de acesso distribuídas no meio da lavoura / pomar que permitem a circulação de animais, automóveis, tratores e máquinas agrícolas.

PARQUE DE MÁQUINAS: conforme a utilização de maquinário, o parque de máquina poderá ser classificado em:

- Básico: Gradagem, aragem, subsolagem, trator, plantadeira, distribuidor de sólidos, pulverizador auto propelido, colheitadeira.

- De ponta: Gradagem, aragem, subsolagem, escarificação, plantadeira a vácuo, trator e pulverizador computadorizado, espalhador de sólidos com taxa variável, colheitadeira de rotor.

PERDA PARCIAL: Caracteriza-se quando os prejuízos decorrentes do(s) risco(s) coberto(s) em cada área sinistrada (parcela/talhão/gleba) não comprometerem a continuidade da exploração técnica da cultura segurada nessas áreas.

PERDA TOTAL: Caracteriza-se quando a exploração da área sinistrada não mais justificar viabilidade técnica de continuidade, sendo obrigatória a constatação de perda de 100% da produção em toda a plantação segurada, em laudo assinado por um perito da Seguradora e a eliminação da lavoura. Caso já tenha sido iniciada a colheita da lavoura segurada antes da ocorrência de evento coberto que não mais justifique a viabilidade técnica de continuidade, a perda será considerada como parcial.

PERÍODO DE COBERTURA: O prazo de exposição do bem segurado ao(s) risco(s) coberto(s), obrigatoriamente contido no período de vigência da Apólice.

PLANTAÇÃO SEGURADA: Plantação correspondente a toda a área da cultura segurada (compreendida na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade) que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice, plantada ou replantada.

PREJUÍZO: Perda de produção decorrente dos eventos cobertos pela Apólice na cultura segurada.

PRÊMIO: Importância paga pelo Segurado à Seguradora em troca da transferência dos riscos a que ele está exposto e que constam na Apólice.

PRESCRIÇÃO: Perda do direito de ação para reclamar os direitos e/ou obrigações previstas nos contratos de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.

PROPONENTE: Pessoa física ou jurídica que pretende fazer um seguro e que já firmou a Proposta de Seguro.

PROPOSTA DE SEGURO: Documento que deve ser preenchido pelo Segurado, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado propondo as condições de contratação do seguro. A proposta é a base do contrato de seguros, fazendo parte integrante deste.

RATEIO: Condição contratual que prevê a apuração da produtividade da área total plantada com a cultura segurada, nos casos em que for contratada somente parte da área plantada para fins de cálculo da indenização.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: Conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu enquadramento no seguro.

RISCO: Possibilidade de um acontecimento acidental e inesperado, causador de dano material, gerando um prejuízo ou uma necessidade econômica. As características que definem risco são: incerto e aleatório, possível, concreto, lícito e fortuito.

SAFRA: Produção agrícola referente a um ciclo da cultura mencionada.

SAFRA DE CULTURAS TEMPORÁRIAS: O período que compreende todo o ciclo de desenvolvimento da cultura, do plantio à colheita.

SAFRA DE CULTURAS PERMANENTES: O período que compreende todo o ciclo produtivo da cultura, do desenvolvimento das estruturas reprodutivas (ramos, gemas, flores, frutos) à colheita.

SALVADOS: Os objetos resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. São considerados tanto os bens segurados que tenham ficado em perfeito estado como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

SECA: Período em que a ausência ou carência de chuvas acarreta graves problemas na produtividade esperada.

SEGURADO: Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro e/ou está exposta aos riscos previstos nas coberturas indicadas na Apólice e definidos nestas Condições Gerais.

SEGURADORA: Entidade emissora da Apólice que, mediante a cobrança do prêmio, assume a cobertura contratada pelo Segurado de acordo com as Condições Gerais do seguro.

SINISTRO: Ocorrência do acontecimento gerador de prejuízo, previsto nestas Condições Gerais, cujas consequências economicamente danosas estejam cobertas pelo seguro.

SUBVENÇÃO ECONÔMICA: Percentual ou parte do prêmio de seguro rural assumido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e/ou secretarias de agricultura estaduais, de acordo com critérios e regras estabelecidas em normativos pertinentes, contratado junto às sociedades seguradoras habilitadas a operar nos respectivos programas de incentivo.

TIPOS DE SOLO: A classificação do tipo de solo seguirá conforme descrito abaixo:

Solo tipo 3: Solo com textura argilosa, com teor de argila maior que 35%

Solo tipo 2: Solo com textura mista, com teor de argila entre 14%- 35%

Solo tipo 1: Solo com textura arenosa, com teor de argila menor que 14%

TROMBA D'ÁGUA: Grande porção de água de chuva num curto espaço de tempo que provoca enchentes e causa danos à cultura segurada.

UNIDADE SEGURADA: Cada subdivisão de terra (quadra / gleba / talhão) da plantação segurada.

VENTOS FORTES: Ar em movimento que causa danos à cultura segurada, como desfolha, danos leves e profundos aos frutos, queda de frutos e quebra das plantas frutíferas, além de danos nas construções próximas à cultura segurada.

VIGÊNCIA: Prazo entre o início e o término do seguro.

3. OBJETO SEGURADO

3.1 O objeto segurado corresponde às lavouras agrícolas determinadas na Proposta de Seguro e especificadas na apólice como culturas seguradas.

4. COBERTURAS DO SEGURO

4.1 Este seguro é contratado a risco relativo e as coberturas somente serão válidas quando estiverem expressamente indicadas na apólice e respeitadas todas as condições estabelecidas nestas Condições Gerais.

4.2 O Segurado poderá optar pela contratação das coberturas a seguir, sendo obrigatório a contratação de pelo menos uma cobertura básica.

4.3 COBERTURAS BÁSICAS

- a) Granizo
- b) Excesso de Chuva para a cultura de uva de mesa na Região Nordeste do Brasil.

4.4 COBERTURAS ADICIONAIS

- a) Geadas e Temperaturas baixas
- b) Excesso de Chuva
- c) Ventos Fortes
- d) Incêndio / Raio
- e) Perda da Qualidade
- f) Queda do Parreiral
- g) Tratamento Fitossanitário
- h) Agravamento de Dispensa Natural de Frutos
- i) Raleio

- j) Ajustes de Danos
- k) Produção Mínima de Frutos
- l) Ventos Fortes para a Vida das Plantas (Planta-mãe)
- m) Granizo para a Vida das Plantas (Planta-mãe)
- n) Ventos Fortes para a Vida das Plantas (Planta-filha)
- o) Granizo para a Vida das Plantas (Planta-filha)
- p) Impossibilidade de Colheita pela Chuva

5. DESCRITIVO DAS COBERTURAS DO SEGURO

5.1. GRANIZO

5.1.1. A Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado pelo Segurado as culturas e os prejuízos conforme abaixo especificado.

5.1.2. Para as culturas de maçã, pêra, kiwi, ameixa, nectarina, pêssego, caqui, figo, goiaba mesa, goiaba para indústria, abacate, manga, lichia, graviola, pinha, atemóia, cherimóia, mamão, maracujá nêspera e citros de mesa (laranja, lima, limão e tangerina), a Seguradora obriga-se a indenizar ao Segurado a desvalorização por perda de qualidade dos frutos, desvalorização esta decorrente única e exclusivamente de granizo.

5.1.2.1. O início de vigência de cobertura seguirá o início de exposição dos frutos, conforme abaixo:

- a) Para as culturas de ameixa, kiwi, figo, goiaba, nectarina, pêssego, caqui, maçã, pêra, abacate, manga, lichia, graviola, pinha, atemóia, cherimóia, manga e maracujá, quando os tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros;
- b) Para as culturas de citros de mesa, quando os frutos tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros

5.1.3. Para a cultura de uva de mesa, a Seguradora obriga-se a indenizar o Segurado pela redução de qualidade da produção, por danos aos brotos e/ou aos frutos decorrentes exclusivamente do granizo, conforme descrito nestas Condições Gerais.

5.1.3.1. O início de vigência de cobertura ocorrerá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) tenha atingido o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.

5.1.4. Para uva de vinho, a Seguradora obriga-se a indenizar o Segurado pela redução de produção, por danos aos brotos e/ou aos frutos decorrentes exclusivamente do granizo, conforme descrito nestas Condições Gerais.

5.1.4.1. O início de vigência de cobertura será quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) tenha atingido o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.

5.1.5. Para citros indústria (laranja e limão), a Seguradora obriga-se a indenizar o Segurado pela redução de produção, decorrentes exclusivamente do granizo, conforme descrito nestas Condições Gerais.

5.1.5.1. O início de vigência de cobertura ocorrerá quando os frutos tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros

5.1.6. Para as culturas de abacaxi, alface, alho, abóbora, banana, batata inglesa, batata doce, berinjela, beterraba, brócolis 'cabeça' única, cebola, cenoura, couve-flor, escarola, melancia, melão, morango, pepino, pimentão, repolho, tomate de mesa, tomate para indústria, vagem, abobrinha e chuchu, a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas e perda de qualidade por dano direto ao fruto, perdas estas decorrentes exclusivamente do granizo.

5.1.6.1. O início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplântio da área segurada.

b) Para as lavouras não transplantadas, até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

5.1.7. Para as culturas de arroz, aveia, café, canola, cana de açúcar, centeio, cevada, feijão, girassol, milho verão, milho inverno, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão, mandioca, amendoim, ervilha, fava, mamona, linho, fumo a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, perdas estas decorrentes exclusivamente do granizo.

5.1.7.1. O início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

a) Para grãos em geral (arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho verão, milho inverno, soja, sorgo, trigo, amendoim, ervilha, fava) e algodão quando 60% da área estiver emergida ou 7 dias após a semeadura.

b) Para a cultura de café quando o seguro for contratado após o plantio:

b1) Para as contratações onde não seja exigida a inspeção prévia para a aceitação do risco, a cobertura inicia conforme definido na apólice e finda 365 dias (trezentos e sessenta cinco) dias após esta data.

b2) Para as contratações onde sejam realizadas inspeções prévias, a cobertura inicia após a análise técnica do risco pela Seguradora e finda 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após esta data.

c) Para a cultura de café quando o seguro for contratado antes do plantio:

c1) A cobertura terá início a partir da data de plantio e término aos 365 dias (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data de início de vigência da cobertura.

c2) Para lavouras que vierem a sofrer "arranquio", decorrentes ou não de eventos cobertos, a vigência da apólice se encerra com a finalização da prática.

c3) Para lavouras que vierem a sofrer "recepta" ou "esqueletamento" em função de danos causados por eventos cobertos, não haverá alteração da data de final de vigência e o Limite Máximo de Garantia da Apólice deverá ser reajustado, deduzindo-se a indenização paga pela Seguradora pela prática realizada. Para as lavouras que vierem a sofrer "recepta" ou "esqueletamento" em função de danos causados por eventos não cobertos, não haverá alteração da data final de vigência e o Limite Máximo de Garantia da Apólice deverá ser reajustado, com redução percentual de acordo com o tipo de poda realizado, conforme tabela abaixo:

Tipo de Poda	% de Redução
Esqueletamento	40% do LMG
Recepta	70% do LMG

d) Para fins de cálculo será considerado como período de cobertura o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir do início de vigência da cobertura.

e) Para cana de açúcar: da data de aceitação da proposta.

5.1.8. Esta cobertura básica poderá abranger o período de replantio conforme especificado na apólice. Entende-se como replantio, a prática cultural requerida para refazer a semeadura ou transplante da cultura segurada, já plantada, e substituí-la por semente ou muda da mesma cultura na superfície segurada.

5.2. EXCESSO DE CHUVA

5.2.1. Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a redução de qualidade e quantidade da cultura segurada, especificada na apólice para a cultura de uva de mesa na Região Nordeste do Brasil, por dano (rachadura ou *bursting*), às bagas por ocorrência de chuva durante a fase de maturação.

5.2.2. As plantas em si, não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de cobertura determinado na apólice.

5.2.3. O segurado não poderá concentrar no cronograma de poda de frutificação mais do que 20% de sua produção para única semana de colheita, sendo que se for constatado tal agravante, em caso de sinistro o cálculo do prejuízo ficará limitado a este percentual, além do rateio proporcional ao total da área de produção da cultura segurada manejada desta forma.

5.3. GEADA E TEMPERATURAS BAIXAS

5.3.1. Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada a Cobertura Básica para as culturas de arroz, aveia, batata, café, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho inverno, milho verão, soja, sorgo inverno, sorgo verão, trigo, triticale, tomate indústria, tomate mesa, uva de mesa e uva de vinho.

5.3.2. Para as culturas de uva de mesa e uva de vinho a seguradora indenizará o Segurado pela redução de produção segurada especificada na Apólice, por danos aos brotos e/ou aos frutos, decorrentes exclusivamente de geada, para sinistros ocorridos a partir de 15 de agosto do ano para o qual foi contratado o seguro, conforme definido nestas Condições Gerais. As árvores frutíferas em si não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro.

5.3.3. Para as culturas de aveia, canola, centeio, cevada, milho inverno, sorgo inverno, trigo, triticale, a milho verão, soja, sorgo verão, arroz, feijão, girassol a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas e/ou pelos danos físicos às estruturas reprodutivas, perdas estas decorrentes exclusivamente de Geada.

5.3.3.1. O início de vigência de cobertura ocorrerá quando 60% da área estiver emergida ou 7 dias após a semeadura.

5.3.4. Para a cultura de café a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado, os prejuízos ocasionados à plantação segurada em decorrência da incidência exclusivamente de geada, que ocasionar a erradicação ou poda dos pés de café segurados.

5.3.4.1. Das lavouras contratadas após o plantio:

a) Para as contratações onde não seja exigida a inspeção prévia para a aceitação do risco, a cobertura inicia conforme definido na apólice e finda 365 dias (trezentos e sessenta cinco) dias após esta data.

b) Para as contratações onde sejam realizadas inspeções prévias, a cobertura inicia após a análise técnica do risco pela Seguradora e finda 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após esta data.

5.3.4.2. Das lavouras contratadas antes do plantio:

a) A cobertura terá início a partir da data de plantio e término aos 365 dias (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data de início de vigência da cobertura.

b) Para lavouras que vierem a sofrer “arranquio”, decorrentes ou não de eventos cobertos, a vigência da apólice se encerra com a finalização da prática.

c) Para lavouras que vierem a sofrer “recepta” ou “esqueletamento” em função de danos causados por eventos cobertos, não haverá alteração da data de final de vigência e o Limite Máximo de Garantia da Apólice deverá ser reajustado, deduzindo-se a indenização paga pela Seguradora pela prática realizada.

d) Para as lavouras que vierem a sofrer “recepta” ou “esqueletamento” em função de danos causados por eventos não cobertos, não haverá alteração da data final de vigência e o Limite Máximo de Garantia da Apólice deverá ser reajustado, com redução percentual de acordo com o tipo de poda realizado, conforme tabela abaixo:

Tipo de Poda	% de Redução
Esqueletamento	40% do LMG
Recepta	70% do LMG

e) Para fins de cálculo será considerado como período de cobertura o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir do início de vigência da cobertura.

5.3.5. Para a cultura de batata, tomate para indústria e para mesa, esta cobertura objetiva a proteção da(s) cultura(s) segurada(s) quanto a problemas de formação da cultura decorrente de geada.

5.3.6. O Início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

a) Para as lavouras transplantadas, 7 dias após o transplante ou quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante da área segurada.

b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), 7 dias após a semeadura ou até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

5.3.7. Esta cobertura poderá abranger o período de replantio conforme especificado na apólice. Entende-se como replantio, a prática cultural requerida para refazer a semeadura ou transplante da cultura segurada, já plantada, e substituí-la por semente ou muda da mesma cultura na superfície segurada.

5.4. EXCESSO DE CHUVA

5.4.1. Esta cobertura é opcional e o segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada cobertura básica de tomate para indústria.

5.4.2. Esta cobertura objetiva a proteção da(s) cultura(s) segurada(s) quanto a problemas de formação da cultura decorrente de excesso de chuva.

5.4.3. O início da vigência de cobertura seguirá a vigência da cobertura básica.

5.4.4. Esta cobertura poderá abranger o período de replantio conforme especificado na apólice. Entende-se como replantio, a prática cultural requerida para refazer a semeadura ou transplante da cultura segurada, já plantada, e substituí-la por semente ou muda da mesma cultura na superfície segurada.

5.5. VENTOS FORTES

5.5.1. Esta cobertura é opcional e o segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada cobertura básica de tomate para indústria, batata e mandioca, aveia, canola, centeio, cevada, milho inverno, sorgo inverno, trigo, triticale, milho verão, soja, sorgo verão, amendoim, arroz, ervilha, fava, feijão, girassol, mamona, vagem, algodão, café, fumo e linho.

5.5.2. Para a cultura de tomate, esta cobertura objetiva a proteção da(s) cultura(s) segurada(s) quanto a problemas de formação da cultura em decorrência da incidência de ventos fortes.

Para as demais culturas, a Seguradora se obriga a indenizar o Segurado, os prejuízos ocasionados à plantação segurado em decorrência da incidência de ventos fortes.

5.5.3. O início da vigência de cobertura seguirá a vigência da cobertura básica

5.6. INCÊNDIO / RAIOS

5.6.1. Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando for contratada a cobertura básica.

5.6.2. Para a cultura de café Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização, os prejuízos ocasionados à plantação segurada em decorrência da incidência exclusivamente de incêndio / Raios. Esta cobertura não indenizará caso as ervas daninhas e outras vegetações rasteiras não tenham sido controladas ou detritos de podas não tenham sido removidos do terreno.

5.6.3. Para as demais coberturas a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado os prejuízos ocasionados à plantação segurada em decorrência da incidência exclusivamente de incêndio / Raios.

5.6.4. O início da vigência de cobertura seguirá a vigência da cobertura básica

5.7. PERDA DA QUALIDADE

5.7.1. Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando for contratada a cobertura básica para as culturas de alho, batata, cebola e uva de vinho.

5.7.2. A Seguradora indenizará o Segurado pelos danos de qualidade dos frutos produzidos por decomposição, podridão e infestação de bactérias exclusivamente como consequência do evento de granizo, identificados até o momento da colheita.

5.7.3. As árvores frutíferas em si não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro.

5.7.4. O início da vigência de cobertura seguirá a vigência da cobertura básica

5.8. QUEDA DE PARREIRAL

5.8.1. Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando for contratada a Cobertura Básica para as culturas de uva de mesa e uva de vinho.

5.8.2. A Seguradora indenizará o Segurado pelos prejuízos referentes à queda do(s) parreiral(is) segurado(s) decorrente do granizo e/ou ventos fortes, conforme descrito nestas Condições Gerais, desde que:

5.8.2.1. Pelo Sistema de Condução Latada, 30% (trinta por cento) ou mais de uma estrutura de sustentação esteja alterado em relação ao seu formato original, havendo um abaixamento de no mínimo 50 (cinquenta) cm nesta mesma proporção, com rompimento, arranquio ou inclinação postes. Não será indenizável a queda resultante apenas de rompimento de cabos. Pelo Sistema de Condução Espaldeira, 30% (trinta por cento) ou mais dos metros lineares da unidade segurada estejam caídos.

5.8.3. Os danos causados às plantas, aos brotos e à produção ocasionados pela queda do parreiral não estarão cobertos.

5.8.4. Cada parreiral será indenizável uma única vez.

5.8.5. O início da vigência de cobertura seguirá a vigência da cobertura básica

5.9. TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO

5.9.1. Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando for contratada a Cobertura Básica para as culturas: alho, ameixa, café, caqui, caqui Ramo Forte, cebola, figo, goiaba de mesa, goiaba para indústria, kiwi, laranja de mesa, laranja para indústria, lima, limão mesa, limão para indústria, maçã, maracujá, melão, morango, nectarina, Pera, pêssego, pimentão, tangerina, tomate de mesa, tomate para indústria, uva de mesa e uva de vinho.

5.9.2. A Seguradora indenizará o Segurado o valor por hectare especificado na apólice lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 6% e no máximo 20%, prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.

5.9.3. Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no subitem anterior.

5.9.4. O início da vigência de cobertura seguirá a vigência da cobertura básica

5.10. AGRAVAMENTO DE DISPENSA NATURAL DE FRUTOS

5.10.1. Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada a Cobertura Básica para caqui Rama Forte.

5.10.2. A Seguradora indenizará o Segurado o Agravamento da Dispensa Natural de frutos do caqui variedade Rama Forte, perda esta decorrente exclusivamente do granizo, conforme definido nestas Condições Gerais, para sinistros ocorridos até 31 de dezembro do ano para o qual foi contratado o seguro.

5.10.3. O início da vigência de cobertura seguirá a vigência da cobertura básica

5.11. RALEIO

5.11.1. Esta cobertura é opcional e o segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada cobertura básica para maçã.

5.11.2. Esta cobertura adicional visa indenizar ao segurado, uma única vez, o raleio feito após cada ocorrência de granizo, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) O raleio deve ser feito após a ocorrência de cada granizo;
- b) Pelo menos 20% das frutas da planta devem ser raleadas; e
- c) No mínimo 50% das frutas no chão devem conter danos de granizo.

5.11.3. Raleio consiste em retirar da planta o excesso de frutos com o objetivo de obter melhor qualidade, mas sempre mantendo a planta equilibrada. O raleio também é necessário para evitar a alternância de produção e auxilia no controle de pragas e doenças.

5.11.4. A indenização prevista para esta Cobertura Adicional será condicionada a avaliação da intensidade da ocorrência do evento coberto pelo perito na vistoria de sinistro.

5.12. AJUSTE DE DANO

5.12.1. Esta cobertura é opcional e o segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada cobertura básica para uva de vinho.

5.12.2. A Seguradora se obriga a indenizar o Segurado a redução de produção segurada especificada na apólice, por danos aos brotos e/ou aos frutos, decorrentes exclusivamente de granizo.

5.12.3. As árvores frutíferas em si, não são consideradas bens segurados para efeito desta apólice.

5.12.4. O início da vigência de cobertura seguirá a vigência da cobertura básica

5.13. PRODUÇÃO MÍNIMA DE FRUTOS

5.13.1. Esta cobertura é opcional e o segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada cobertura básica para maçã, maracujá, laranja de mesa, lima, limão de mesa e tangerina.

5.13.2. Esta cobertura adicional visa indenizar ao segurado a perda de produção, perda esta decorrente do granizo, geada, excesso de chuva, ventos fortes ou estiagem.

5.13.3. Caso o Segurado tenha direito a indenização, este receberá o valor correspondente a indenização por parte desta cobertura adicional, sendo este valor deduzido do Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA) especificado na apólice para posterior coberturas deste seguro.

5.13.4. No caso de ocorrência de um ou mais eventos não cobertos mas que causem danos ou perdas irreparáveis ao bem segurado, a Seguradora se reserva o direito de cancelar o seguro e/ou reduzir o Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA), ou ainda para esta cobertura adicional, reduzir o número de frutos garantidos por planta.

5.13.5. O início da vigência de cobertura seguirá a vigência da cobertura básica

5.14. VENTOS FORTES PARA A VIDA DAS PLANTAS (PLANTA-MÃE)

5.14.1. A Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado pelo Segurado para as culturas de banana, laranja, lima, limão e tangerina, prejuízos conforme abaixo especificado.

5.14.2. Para as culturas de citros, a Seguradora obriga-se a indenizar os prejuízos ocasionados à plantação segurada, em decorrência exclusiva da incidência de ventos fortes, que provocarem a necessidade de erradicação das plantas frutíferas de citros, conforme descrito nestas Condições Gerais.

5.14.2.1. Caso haja mais de uma planta por cova, para que a mesma seja considerada no cálculo de apuração de prejuízos, a totalidade de plantas da mesma deverá ser erradicada em decorrência do evento coberto, e indenizar-se-á apenas uma única planta por cova sinistrada.

5.14.2.2. A idade máxima das plantas passíveis de contratação é de 4 anos, contados a partir da data do transplante definitivo das mudas para o pomar.

5.14.2.3. Caso a planta já esteja em fase de produção (comercial ou não), em caso de sinistro, não haverá cobertura de seguro para a redução ou perda total da produção, decorrente de evento coberto ou não.

5.14.3. Para a cultura de banana (banana-indústria e banana-descarte), a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente da morte da planta-mãe e/ou por danos à área foliar das plantas e perda de qualidade por dano DIRETO ao fruto, perdas estas decorrentes de ventos fortes.

5.14.3.1. Para cobertura de seguro, planta-mãe é a planta mais velha da touceira, que deve ter alcançado altura mínima e pode estar em qualquer fase de desenvolvimento. Esta planta perderá esta denominação após a colheita e/ou corte da mesma, e a cobertura passará para a planta-filha, conforme definições nestas condições gerais.

5.14.3.2. A altura mínima variará de acordo com o porte do cultivar, conforme abaixo:

- a) Porte baixo (até 2,5 m de altura): mínimo de 1 m de altura;
- b) Porte médio (de 2,6 m a 4,0 m de altura): mínimo de 1,5 m de altura; e
- c) Porte alto (acima de 4,1 m de altura): mínimo de 2,5 m de altura.

5.14.3.2.1. Para bananais recém-implantados, a cobertura iniciar-se-á após 10 meses da data de transplântio das mudas.

5.14.3.2.2. A realização das operações básicas de tratos culturais listadas abaixo é obrigatória para cobertura de seguro, e devem ser realizadas nos períodos recomendados por órgãos oficiais de pesquisa e assistência: desbaste, corte do coração, eliminação da última / falsa penca (com manutenção de um único fruto), ensacamento do cacho e corte da planta-mãe após a colheita.

5.14.3.2.3. Em hipótese alguma haverá cobertura para danos às plantas ou frutos causados por ventos frios, sejam eles fortes ou não, a saber: *chilling* ou friagem.

5.15. GRANIZO PARA A VIDA DAS PLANTAS (PLANTA-MÃE)

5.15.1. A Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado pelo Segurado para as culturas de banana, laranja, lima, limão e tangerina, prejuízos conforme abaixo especificado.

5.15.2. Para as culturas de citros, a Seguradora obriga-se a indenizar os prejuízos ocasionados à plantação segurada, em decorrência exclusiva da incidência de granizo, que provocarem a necessidade de erradicação das plantas frutíferas de citros, conforme descrito nestas Condições Gerais.

5.15.2.1. Caso haja mais de uma planta por cova, para que a mesma seja considerada no cálculo de apuração de prejuízos, a totalidade de plantas da mesma deverá ser erradicada em decorrência do evento coberto, e indenizar-se-á apenas uma única planta por cova sinistrada.

5.15.2.2. A idade máxima das plantas passíveis de contratação é de 4 anos, contados a partir da data do transplântio definitivo das mudas para o pomar.

5.15.2.3. Caso a planta já esteja em fase de produção (comercial ou não), em caso de sinistro, não haverá cobertura de seguro para a redução ou perda total da produção, decorrente de evento coberto ou não.

5.15.3. Para a cultura de banana (banana-indústria e banana-descarte), a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente da morte da planta-mãe e/ou por danos à área foliar das plantas e perda de qualidade por dano DIRETO ao fruto, perdas estas decorrentes de granizo.

5.15.3.1. Para cobertura de seguro, planta-mãe é a planta mais velha da touceira, que deve ter alcançado altura mínima e pode estar em qualquer fase de desenvolvimento. Esta planta perderá esta denominação após a colheita e/ou corte da mesma, e a cobertura passará para a planta-filha, conforme definições nestas condições gerais.

5.15.3.2. A altura mínima variará de acordo com o porte do cultivar, conforme abaixo:

- d) Porte baixo (até 2,5 m de altura): mínimo de 1 m de altura;

- e) Porte médio (de 2,6 m a 4,0 m de altura): mínimo de 1,5 m de altura; e
- f) Porte alto (acima de 4,1 m de altura): mínimo de 2,5 m de altura.

5.15.3.2.1. Para bananais recém-implantados, a cobertura iniciar-se-á após 10 meses da data de transplântio das mudas.

5.15.3.2.2. A realização das operações básicas de tratos culturais listadas abaixo é obrigatória para cobertura de seguro, e devem ser realizadas nos períodos recomendados por órgãos oficiais de pesquisa e assistência: desbaste, corte do coração, eliminação da última / falsa penca (com manutenção de um único fruto), ensacamento do cacho e corte da planta-mãe após a colheita.

5.16. VENTOS FORTES PARA A VIDA DAS PLANTAS (PLANTA-FILHA)

5.16.1. Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada a Cobertura Básica de banana, laranja, lima, limão e tangerina.

5.16.2. A Seguradora indenizará o Segurado pela morte da planta-filha por quebra do pseudocaule ou rompimento de raízes, provocada por ventos fortes.

5.16.3. Para cobertura de seguro, planta-filha é o rebento originado do intumescimento de uma gema apical vegetativa localizada no rizoma de sua planta-mãe. Esta planta perderá esta denominação após a colheita e/ou corte da planta-mãe de cujo rizoma ela originou-se.

5.16.4. Para cobertura de seguro, a operação básica de trato cultural chamada desbaste já deve ter sido realizada na touceira, e a planta-filha selecionada deve ter pelo menos 30 centímetros de altura.

5.16.5. Entende-se por operação de desbaste a escolha de uma única planta-filha para condução e desenvolvimento e futura substituição da planta-mãe da touceira, com extirpação das gemas apicais das demais plantas-filhas originadas no mesmo rizoma.

5.17. GRANIZO PARA A VIDA DAS PLANTAS (PLANTA-FILHA)

5.17.1. Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada a cobertura básica as culturas de banana, laranja, lima, limão e tangerina.

5.17.2. A Seguradora indenizará o Segurado pela morte da planta-filha por quebra do pseudocaule ou rompimento de raízes, provocada por granizo.

5.17.3. Para cobertura de seguro, planta-filha é o rebento originado do intumescimento de uma gema apical vegetativa localizada no rizoma de sua planta-mãe. Esta planta perderá esta denominação após a colheita e/ou corte da planta-mãe de cujo rizoma ela originou-se.

5.17.4. Para cobertura de seguro, a operação básica de trato cultural chamada desbaste já deve ter sido realizada na touceira, e a planta-filha selecionada deve ter pelo menos 30 centímetros de altura.

5.17.5. Entende-se por operação de desbaste a escolha de uma única planta-filha para condução e desenvolvimento e futura substituição da planta-mãe da touceira, com extirpação das gemas apicais das demais plantas-filhas originadas no mesmo rizoma.

5.18. IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA PELA CHUVA

5.18.1. Esta cobertura é opcional e o segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada cobertura básica de tomate para indústria.

5.18.2. Esta cobertura objetiva a proteção da(s) cultura(s) segurada(s) quanto a problemas de formação da cultura decorrente da impossibilidade de colheita pela chuva.

5.18.3. Carência:

a) Para lavouras transplantadas, o período de carência para esta cobertura será de 7 (sete dias) dias completos contados do transplante das plantas;

b) Para lavouras não transplantadas (semeadura direta), o período de carência para esta cobertura será de 7 dias após a semeadura ou até que 60% (sessenta por cento) das plantas estiverem emergidas;

c) Para as lavouras contratadas após o período de carência, a vigência da cobertura se iniciará 7 dias contados a partir do início de vigência do seguro, desde que as condições das alíneas anteriores tenham sido cumpridas;

d) A cobertura se encerra ao mesmo tempo em que se encerra o período recomendado para o transplante/plantio definido pelas informações técnicas da Embrapa.

5.18.4. Perdas não cobertas:

a) Para lavouras com semeadura direta: germinação ou emergência inadequada: provocadas por semeadura desuniforme ou inadequada, má qualidade da semente, falta de umidade no solo no momento do plantio, problemas de salinidade do solo, alagamento, escorrimento ou encrostamento superficial, potencializado ou não pelos riscos cobertos;

b) Para lavouras transplantadas: transplante inadequado: provocados por mudas inaptas ou sem padrão, com problemas de pragas e/ou doenças, falta de umidade no solo no momento do transplante e/ou manejo inadequado da irrigação, problemas de salinidade do solo, alagamento, escorrimento ou encrostamento superficial, potencializado ou não pelos riscos cobertos;

c) Perdas em linhas de plantio: provocadas por danos mecânicos e ou de maquinário, excesso ou deficiência de defensivos agrícolas aplicados, práticas de semeadura ou transplante inadequados e pragas radiculares disseminadas através de tratamentos culturais;

d) Perdas em plantas dispersas: provocadas por maquinário e ou animais, ou má formação física atribuída à variação genética, agentes patogênicos em sementes;

e) Perdas por problemas de solo provocado por: deficiência nutricional, salinidade, toxicidade de alumínio, deficiência ou excesso de umidade, fungos, nematóides, e compactação do solo;

f) Perdas em reboleiras provocadas: pela disseminação de nematóides ou fungos de solo, ataques de insetos, doenças ou viroses inoculadas por insetos, dumping off, sendo entendido como tal, doença que provoca o tombamento das plantas na fase inicial do desenvolvimento;

g) Perdas em bordaduras provocadas por: deriva de aplicações de defensivos agrícolas em culturas vizinhas, inundações, desníveis de terreno, passagem de animais e compactação por maquinário.

6. EXCLUSÕES GERAIS

6.1. Não estarão cobertos por este seguro os prejuízos:

a) ocorridos aos bens segurados nos locais especificados na Apólice até o Limite Máximo de Indenização e que sejam decorrentes única e exclusivamente dos efeitos diretos de riscos climáticos não contratados na apólice, que possam preceder ou acompanhar o granizo ou se seguir ao mesmo;

b) que ocorram em culturas plantadas em município/propriedade diferente daquele informado na Proposta de Seguro e especificado na Apólice.

6.2. Também não estarão cobertos os prejuízos causados direta ou indiretamente por:

a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticado pelo Segurado, pelos sócios controladores da empresa segurada, seus dirigentes e administradores legais, pelos Beneficiários ou pelos representantes legais de cada uma dessas partes;

b) terremotos, maremotos, ciclones, erupções vulcânicas e qualquer cataclismo da natureza;

c) ensaios ou experimentos de qualquer natureza;

d) atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por este seguro;

e) atos de guerra, declarada ou não, invasão, insurreição, revolução, tumultos, motins e riscos congêneres e/ou consequentes;

f) por perdas causadas total ou parcialmente por radiações ionizantes, quaisquer contaminações por radioatividade e efeitos primários e secundários de combustão de quaisquer materiais nucleares;

g) paralisação da atividade e seus efeitos de lucros cessantes ou outros prejuízos emergentes;

h) ocorrência de nematóides, pragas e/ou doenças;

i)ação predatória de animais;

j)alagamento ou inundação;

k) perda de qualidade do produto já colhido pelo segurado, mesmo em decorrência de risco coberto;

l)causas de qualquer natureza após a colheita, mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo, exceto para a cultura de cebola;

m) lavouras seguradas de arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho verão, milho inverno, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão quando implantadas em áreas de primeiro ano de plantio pós-cerrado/mata nativa/mata e/ou pós-pastagem;

n) culturas intercalares ou consorciadas;

o) não-adoção de serviço adequado de irrigação e drenagem, quando as condições edafoclimáticas e o tipo de cultura segurada assim exigirem;

p) prejuízos ocorridos antes da colheita, quando o aviso de sinistro tiver sido formalizado após a conclusão da mesma;

q) incêndio; exceto se contratada a cobertura específica;

r) queda de raio; exceto se contratada a cobertura específica;

s) tromba d'água;

t) seca;

u) geada; exceto se contratada a cobertura específica;

v) chuva excessiva, exceto se contratada a cobertura específica;

w)x) ventos fortes; exceto se contratada a cobertura específica;

z) ventos frios.

6.3. Além dos riscos não cobertos nestas Condições Gerais, este seguro não responderá pelos prejuízos quando for comprovado que, no todo ou em parte, a cultura foi conduzida em desacordo com as recomendações técnicas oficiais de pesquisa e assistência, especialmente no que se refere a:

- a) quantidade, qualidade, variedade e sanidade de sementes e/ou mudas, exceto se contratada cobertura específica;
- b) deficiência ou excesso de macro ou micronutrientes na adubação ou má qualidade dos fertilizantes utilizados e consequente perda de produção da cultura;
- c) inobservância das recomendações técnicas do Zoneamento Agrícola do MAPA, ou na falta deste, de outros institutos oficiais de pesquisa para tipo de solo, data de plantio e cultivar recomendados; e
- d) controle de nematoides, pragas, doenças e ervas daninhas, mesmo que este seja prejudicado / dificultado / impossibilitado pela ocorrência do evento coberto.

7. FRANQUIA DEDUTÍVEL

7.1. Na ocorrência de um ou mais sinistros de perda parcial por risco coberto, no cálculo da apuração da indenização, será descontado o valor da franquia dedutível, conforme o percentual estabelecido na Apólice, fixada sobre o Limite Máximo de Indenização, por gleba / quadra / talhão, apurada conforme Cláusula 21-APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

7.2. O valor da franquia é calculado multiplicando-se o percentual desta, estabelecido na Apólice, pelo Limite Máximo de Indenização (LMI) da unidade segurada, neste caso, gleba / quadra / talhão.

7.3. Em caso de sinistro indenizável, o valor da franquia será deduzido do valor final do prejuízo aferido na unidade segurada uma única vez, independentemente do número de sinistros ocorridos, e a Seguradora será responsável e indenizará ao segurado somente a importância excedente ao valor da franquia dedutível, se houver, conforme estabelecido na apólice, exceto para a cultura de chuchu.

7.4. Para a cultura de chuchu, em caso de sinistro indenizável, o valor da franquia será deduzido do valor final do prejuízo aferido na unidade segurada em todo e qualquer sinistro ocorrido.

8. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

8.1. O Limite Máximo de Indenização representará o valor máximo a ser pago pela Seguradora no caso de indenização integral da cultura segurada, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante sua vigência.

8.2. O Limite Máximo de Indenização é definido na proposta e ratificado na apólice de seguro.

8.2.1. Será considerada como limite máximo de indenização de cada cobertura, a multiplicação entre o valor segurado por ha (R\$/HÁ) e a área segurada (HÁ) declarado pelo Segurado e de comum acordo entre Segurado e Seguradora, conforme fórmula:

$$LMI= VS \times AS$$

Onde:

LMI: Limite máximo de Indenização (R\$);

VS= Valor segurado por ha (R\$/HÁ)

AS= Área Segurada (HÁ)

8.3. Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta Apólice, não poderá ultrapassar o valor do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) segurado(s) no momento do sinistro.

8.4. Na hipótese de aumento do Limite Máximo de Indenização, de inclusão ou exclusão de coberturas, o novo limite prevalecerá integralmente durante a vigência da Apólice.

8.5. A simples solicitação por parte do Segurado não caracterizará a aceitação pela Seguradora. A alteração do Limite Máximo de Indenização somente será considerada efetuada após manifestação expressa da Seguradora.

8.6. Não serão aceitas alterações ou reintegração do Limite Máximo de Indenização quando da ocorrência de um sinistro.

8.7. O Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) é o valor máximo a ser pago pela Seguradora resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.

9. DETERMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO SEGURADA

Na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a plantação segurada, conforme definido na Cláusula 2-DEFINIÇÕES.

10. ÂMBITO GEOGRÁFICO

A cobertura deste seguro será válida para sinistros ocorridos em todo o território brasileiro.

11. CONTRATAÇÃO DO SEGURO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

11.1. Em atendimento à legislação em vigor, o Segurado deverá obrigatoriamente, na contratação do seguro, fornecer à Seguradora as seguintes informações cadastrais:

11.1.1. Se pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- c) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD.

11.1.2. Se pessoa jurídica:

- a) denominação ou razão social;
- b) atividade principal desenvolvida;
- c) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD.

11.2. Com base nas declarações prestadas pelo Segurado na Proposta de Seguro devidamente assinada por este, seu representante legal, ou corretor de seguros habilitado, a Seguradora, dentro

do prazo estabelecido nos itens abaixo, se decidirá pela aceitação ou recusa do seguro novo ou renovação, bem como para alterações que impliquem em modificação do risco:

- a) Para seguros sem subvenção econômica, o prazo será de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta;
- b) Para seguros com subvenção econômica, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da proposta; e
- c) Para seguros que dependam da contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo para manifestação ficará suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente, sendo que neste caso não ocorrerá a cobrança de prêmios, até que seja concretizado o resseguro e confirmada a cobertura do seguro. Neste caso a Seguradora comunicará por escrito ao Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, que não existe cobertura.

11.3. A Seguradora fornecerá ao proponente do seguro protocolo que identifique a Proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

11.4. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a Proposta que não satisfizer todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento previamente à sua análise, devolvendo-a para o atendimento das exigências.

11.5. Após os prazos definidos no subitem 11.2, e caso a Seguradora não se manifeste, será realizada a emissão da apólice ou do endosso, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da aceitação da proposta.

11.6. A Seguradora, dentro do prazo estabelecido no subitem 11.2 desta cláusula, poderá solicitar documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração da Proposta.

11.7. Caso o Segurado seja pessoa física, a solicitação poderá ocorrer apenas uma vez durante o prazo previsto no subitem 11.2 desta cláusula.

11.8. Caso o Segurado seja pessoa jurídica, a solicitação poderá ocorrer mais de uma vez durante o prazo previsto no subitem 11.2 desta cláusula, desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos para avaliação da Proposta ou taxação do risco.

11.9. No caso de solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta conforme descrito no subitem 11.2 desta cláusula, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação solicitada.

11.10. A Seguradora formalizará a recusa por meio de correspondência ao Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, especificando o motivo da recusa. A ausência de manifestação por escrito por parte da Seguradora no prazo previsto no subitem 1.2 desta cláusula caracterizará a aceitação tácita da Proposta de Seguro.

11.11. A aceitação da Proposta de Seguro poderá estar condicionada, a critério da Seguradora, à realização de inspeção prévia da plantação segura.

11.12. Deverão constar da proposta de seguro os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco, bem como, de modo exato e completo:

- a) a área em hectares correspondente à plantação a ser segurada, dividida em talhões / quadras / glebas existentes;

- b) a cultura a ser segurada;
- c) a Produtividade Esperada da cultura segurada;
- d) um croqui com a localização da plantação a ser segurada, divisão da área em talhões / quadras / glebas existentes e roteiro de acesso indicando distâncias, nome da propriedade rural, bairro, município, estado e pontos de referência (pontes, lagos, rios, estradas, matas, benfeitorias) e outros dados que se façam necessários para sua perfeita identificação; e
- e) a data de plantio / transplantio e/ou realização da última poda ou corte de planta para cada talhão / quadra / gleba da cultura contratada, exceto para banana.

11.13. Se houver algum erro nos dados e/ou informações constantes na Apólice, o Segurado poderá solicitar à Seguradora, em qualquer tempo, por escrito a correção da divergência.

11.14. A produtividade esperada informada na proposta e citada na alínea c) do subitem 11.12 desta cláusula será usada apenas para cálculo do Limite Máximo de Indenização, não sendo, portanto, informação relevante para regulação de sinistro.

11.15. Não será permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da Proposta de Seguro e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma estipulada na Cláusula 18-OBRIGAÇÕES DO SEGURADO.

11.16. No caso de ocorrência de danos à cultura segurada antes da data de contratação do seguro, a cobertura poderá ser concedida, desde que seja apresentado laudo de inspeção prévia que conclua pela viabilidade de sua aceitação, constando no documento referenciado a quantificação dos danos e a data da ocorrência.

11.16.1. O laudo de inspeção deverá ser preenchido por técnico credenciado pela Seguradora, sendo de responsabilidade do proponente o pagamento de todas as despesas decorrentes de sua elaboração.

11.17. Se, após a aceitação do Seguro for comprovado que a cultura, objeto da referida Apólice sofreu danos por granizo anteriormente à solicitação do seguro, sem que tal fato tenha sido declarado na Proposta de Seguro, o contrato será considerado nulo e o Segurado não terá direito nenhum à indenização, nem à devolução do prêmio pago à Seguradora.

11.17.1. Para a cobertura básica de excesso de chuva para a cultura de uva de mesa da Região Nordeste do Brasil, será considerado para efeito do item anterior, danos por excesso de chuva anteriormente à solicitação do seguro, sem que tal fato tenha sido declarado na Proposta de Seguro.

11.18. Se, após a ocorrência de um ou mais danos nas culturas seguradas cobertas pelo seguro devidamente identificadas pela Seguradora, alguma parte da plantação segurada for novamente danificada por granizo, se estimará o dano total do conjunto, sem levar em consideração a estimativa do dano ou dos danos anteriores e, se por este ou estes, o Segurado já houver recebido uma indenização, esta será deduzida do valor da indenização a ser efetuada de acordo com a última avaliação.

12. CARÊNCIA

O período de carência para este seguro será conforme estabelecido na proposta e ratificado na apólice do seguro.

13. RENOVAÇÃO

Não haverá renovação automática neste seguro. Antes do final de vigência da apólice, o segurado deverá preencher nova proposta de seguro.

14. VIGÊNCIA DO SEGURO

14.1. O início e o término de vigência do seguro se dará às 24 (vinte e quatro) horas das respectivas datas indicadas na apólice.

14.2. Nos contratos de seguros cujas Propostas de Seguro tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos não haverá cobertura até a data da aceitação da proposta.

14.3. Os contratos de seguro cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, entrarão em vigência na data de recepção da Proposta pela Seguradora.

14.4. Em caso de recusa da Proposta de Seguro dentro dos prazos previstos na Cláusula 11– CONTRATAÇÃO DO SEGURO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o Segurado, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

14.5. O valor pago deverá ser restituído ao Segurado no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da formalização da recusa, deduzida a parcela correspondente ao período pro rata temporis em que tiver prevalecido a cobertura.

15. TÉRMINO DO SEGURO

15.1. O término de vigência da cobertura deste seguro para cada cultura segurada será conforme as respectivas datas especificadas na Apólice.

16. PAGAMENTO DO SEGURO

16.1. O prêmio deste seguro deverá ser pago obrigatoriamente através da rede bancária ou outras formas admitidas em lei até as datas de vencimento estabelecidas na Apólice ou no documento de cobrança emitido pela Seguradora, o qual será encaminhado diretamente ao Segurado ou seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um desses ao corretor de seguros até 5 (cinco) dias úteis antes da data de seu vencimento.

16.2. Quando a data de vencimento cair em dia em que não houver expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

16.3. Este seguro poderá ser pago à vista ou custeado através do fracionamento do prêmio, conforme o número de parcelas descrito na Apólice, sendo vedada a cobrança de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

16.4. Nos prêmios fracionados com incidência de juros, será facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

16.5. A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará no cancelamento automático da Apólice, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

16.6. No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na Tabela de Prazo Curto:

<i>Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

16.6.1. Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

16.7. A Seguradora informará ao Segurado ou seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

16.8. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da Apólice.

16.9. Findo o novo prazo de vigência da cobertura sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato de seguro.

16.10. No caso de fracionamento em que a aplicação da Tabela de Prazo Curto não resulte em alteração do prazo de vigência da cobertura, a Seguradora cancelará o contrato.

16.11. Se ocorrer um sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer de suas parcelas sem que este tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

16.12. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

16.13. Quando o pagamento da indenização ocorrer após a colheita da cultura, e ainda houver parcelas de prêmio não pagas, estas serão deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

16.14. Nos contratos de seguros cujo prêmio tenha sido pago à vista mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, a Seguradora não poderá cancelar o seguro se o Segurado deixar de pagar o financiamento.

16.15. Para quitação da parcela correspondente ao fracionamento do prêmio na opção de débito automático, a quitação estará vinculada à confirmação de quitação da parcela, sendo que, se não houver saldo suficiente ou se o débito não for efetuado pelo banco, a parcela será considerada pendente.

17. CANCELAMENTO DO SEGURO

17.1. O seguro poderá ser cancelado a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca, por escrito ou por solicitação à nossa central de atendimento, mediante entrega do documento físico assinado pelo segurado e protocolado na Cia.

17.2. No caso de existir(em) parcela(s) pendente(s) em débito em conta corrente ou cartão de crédito e não haver tempo hábil em bloquear a cobrança da próxima parcela, a seguradora providenciará a devolução por meio do cancelamento do seguro.

17.3. Na hipótese de cancelamento a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto da Cláusula 16-PAGAMENTO DO SEGURO.

17.3.1. Para os prazos não previstos na tabela, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

17.4. Na hipótese de cancelamento a pedido da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido entre o início de vigência e a data de cancelamento.

17.5. Este seguro ficará automaticamente cancelado, sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos, quando:

- a) ocorrer um sinistro com consequente pagamento de indenização integral de todas as plantações seguradas descritas na Apólice;
- b) decorrer o prazo para pagamento do prêmio de qualquer uma das parcelas na data indicada na Apólice ou no documento de cobrança, independente do pagamento à vista ou fracionado, sem que o mesmo tenha sido efetuado e observado o disposto na Cláusula 16-PAGAMENTO DO SEGURO;
- c) houver fraude ou tentativa de fraude.

17.6. Se o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros omitir ou prestar declarações inexatas sobre circunstâncias por ele conhecidas que poderiam influir na avaliação do risco ou na não-aceitação da Proposta de Seguro, serão aplicadas as seguintes regras:

- a) a Seguradora poderá rescindir o contrato a partir da data do protocolo de entrega da comunicação da rescisão ao Segurado. A Seguradora adquirirá o direito ao prêmio correspondente à característica do risco constatado, proporcional ao período em dias entre a data do início de vigência e da rescisão do seguro, exceto no caso de dolo ou culpa do Segurado, quando não haverá devolução do prêmio;
- b) se o sinistro ocorrer antes que a Seguradora tome conhecimento dessas circunstâncias, a indenização será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio recebido e o prêmio que deveria ter sido cobrado se a Seguradora tivesse conhecimento da verdadeira característica do risco. Se constatado dolo ou culpa do Segurado, a Seguradora ficará liberada do pagamento da indenização.

18. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

18.1. O Segurado, independente de outras estipulações deste seguro, obriga-se a:

- a) segurar toda a área plantada na propriedade com a cultura segurada relacionada na Proposta;
- b) identificar corretamente as áreas seguradas, através de croqui detalhado com correta divisão das mesmas nas parcelas / talhões / quadras / glebas existentes, que faz parte da Proposta;
- c) detalhar a situação da lavoura na Proposta de Seguro. No caso de haver dano prévio na cultura segurada, será seguido o estipulado nos subitens 11.15, 11.16 e 11.17 da Cláusula 11-CONTRATAÇÃO DO SEGURO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA;
- d) conduzir a lavoura conforme as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas, zoneamento agrícola e especialmente no que se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes empregadas e época de plantio, assim como o emprego dos meios da luta contra pragas e doenças;
- e) não permitir a entrada de animais na área segurada;
- f) permitir à Seguradora a inspeção dos bens segurados pelas pessoas por ela autorizadas a qualquer momento e facilitar o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para a devida apreciação do risco;
- g) comunicar imediatamente à Seguradora todas as circunstâncias que possam afetar ou alterar o risco descrito na Proposta de Seguro;
- h) comunicar à Seguradora, por si ou por seu representante ou preposto, pelo meio mais rápido possível, qualquer evento que possa vir a caracterizar um sinistro ou qualquer outro dano causado à plantação segurada, indenizável ou não;

i) manter planilhas ou relatórios das informações relevantes relacionadas com o controle de produção, crescimentos, raleios, tratamentos e manipulações em geral da cultura ou bem segurado durante todo o período de vigência da Apólice, os quais estarão sempre à disposição da Seguradora ou seus representantes para sua verificação;

j) autorizar qualquer representante da Seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários nas máquinas de beneficiamento, cooperativas, centros de abastecimentos, armazéns gerais, firmas compradoras, indústrias e entidades bancárias com as quais a cultura segurada estiver ou vier a estar vinculada;

k) comunicar por escrito à Seguradora, até o prazo máximo de 8 (oito) dias da sua ocorrência, os seguintes fatos:

k1) venda, alienação, cessão ou qualquer forma de transferência da plantação segurada;

k2) penhor ou qualquer outro ônus sobre a plantação segurada;

k3) quaisquer modificações na área estabelecida na Apólice, bem como qualquer modificação no método de cultivo adotado.

18.2. Na ocorrência do sinistro, o Segurado se obriga a:

a) provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora a plena elucidação do mesmo e prestando-lhe a assistência que se fizer necessária;

b) empregar todos os meios ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro e, se não o fizer por dolo ou negligência, a Seguradora ficará liberada da indenização correspondente;

c) não proceder a colheita na área sinistrada ou mexer nos bens afetados pelo sinistro sem a prévia autorização da Seguradora, pelo que perderá o direito a qualquer indenização;

d) não cortar ou proceder a colheita da área segurada atingida pelo evento coberto pelo seguro, em hipótese alguma, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento do Aviso de Sinistro, período no qual a Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do sinistro para que possam dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e consequências do sinistro;

e) comunicar à Seguradora por escrito o encerramento da colheita.

19. OCORRÊNCIA DE SINISTRO

19.1. O Segurado ou seu representante legal deverá obrigatória e imediatamente comunicar à Seguradora, pelos canais de atendimento da Tokio Marine, sobre qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro indenizável ou não, contendo todas as informações que permitam caracterizar os prejuízos ocorridos e deverá tomar todas as providências que estiverem ao seu alcance, a fim de minorar as consequências do evento.

19.1.1. O não-cumprimento dos termos descritos neste subitem poderá acarretar ao Segurado a perda do direito à indenização.

19.1.2. As despesas efetuadas pelo Segurado com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa estarão incluídas no Limite Máximo de Indenização.

19.1.3. Correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa, até o Limite Máximo de Indenização fixado no contrato:

a) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro;

b) os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, o dano ou salvar a coisa.

19.2. Ocorrendo risco climático coberto sobre o bem segurado dentro do período de cobertura, a Seguradora enviará peritos ao local sinistrado após o recebimento do Aviso de Sinistro para a confirmação do evento e para efetuar a vistoria e a regulação de sinistro. Serão realizadas, ao menos, 2 vistorias de sinistro:

a) Vistoria Preliminar (constatação de evento): destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado. o vistoriador verificará a intensidade e possível efeito do granizo sobre o bem segurado e elaborará o laudo preliminar de inspeção de danos. Será também estimada a data de início de colheita para fins de agendamento da regulação do sinistro.

b) Vistoria Final (regulação): destina-se à determinação do percentual de perda ocasionado ao bem segurado em função do evento previamente constatado. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro para a cobertura em questão. Ao final, o perito elaborará o laudo final de inspeção de danos.

19.3. Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto.

19.4. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa percentual de produção por amostragem do que falta colher da lavoura sinistrada.

19.5. Os sinistros ocorridos somente serão objeto de apreciação pela Seguradora quando decorrerem de eventos cobertos e quando forem mantidas intactas as áreas atingidas pelo(s) evento(s).

19.6. As reclamações decorrentes de danos causados por uma mesma ocorrência e origem serão consideradas um único sinistro, independentemente da quantidade de reclamações, e a data do sinistro será aquela em que tiver sido produzido o primeiro dano.

19.7. No caso de sinistro com consequente pagamento de indenização integral, a Seguradora efetuará um único Laudo de Inspeção de Danos.

19.8. No caso de sinistros com pagamento de indenização parcial, a Seguradora efetuará, durante a fase de frutificação, um laudo preliminar de constatação da ocorrência do sinistro e prévia quantificação dos danos e um laudo final para apuração percentual das perdas ocorridas decorrentes de evento(s) coberto(s).

19.8.1. Especificamente para uva de vinho e uva de mesa, para sinistros ocorridos durante a fase de brotação, serão realizados três laudos: o laudo preliminar, para constatação da ocorrência do sinistro e prévia quantificação dos danos; o laudo preliminar de rebrote, realizado durante a fase de frutificação, para verificar se houve recuperação e/ou lançamento de novos brotos após a ocorrência do sinistro; e o laudo final, para apuração percentual das perdas ocorridas decorrentes de evento(s) coberto(s).

19.9. Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a Seguradora se baseará nos dados constantes dos laudos de inspeção de danos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada e que deverão conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) área total da plantação segurada e área sinistrada;

b) croqui detalhado indicando a localização das parcelas / talhões / quadras / glebas, com a área existente e a área sinistrada;

- c) percentual do prejuízo apurado;
- d) estágio de desenvolvimento da cultura na data do sinistro; e
- e) produção antes ou durante a colheita, quando for o caso.

19.10. Caso o segurado tenha detalhado na proposta de seguro a subdivisão das parcelas / talhões / quadras / glebas existentes na área segurada de forma incorreta, de forma que as vistorias de campo (prévias e/ou de sinistro) realizadas pela Seguradora constatem uma subdivisão distinta da colocada na proposta, será considerada como correta, para efeitos de regulação de sinistro, a subdivisão / detalhamento verificado pela(s) vistoria(s) de campo realizada(s) pela Seguradora.

19.11. O Segurado somente poderá realizar toaletes, podar, recepar, erradicar, replantar ou colher a área sinistrada após a realização pela Seguradora do laudo de inspeção de danos realizado conforme o subitem 19.2 desta cláusula, e autorização da Seguradora, conforme Cláusula 24 - PERÍCIA.

19.12. Se no momento da vistoria do sinistro for constatado que o segurado, seu representante ou corretor de seguros, fez declarações divergentes no que tange ao nível de tecnologia, produtividade, utilização de irrigação, tipo de solo e parque de máquinas, quando da contratação do seguro, que o beneficiaram no aumento do limite máximo de indenização, a Seguradora fará a regulação do sinistro considerando como limite máximo de indenização o valor original, sem considerar o referido aumento.

20. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS

20.1. Para as culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alho, batata inglesa, batata doce, berinjela, beterraba, brócolis 'cabeça' única cenoura, chuchu, couve-flor, escarola, melancia, melão, morango, pepino, pimentão, repolho, tomate de mesa, tomate para indústria e vagem, cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, a regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

20.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, bulbos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento. Esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

20.1.1.1. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

20.1.2. Para as culturas Tomate Mesa, Tomate Indústria e Pimentão, ocorrendo sinistro no período em que seja possível o replantio/novo transplante da área, haverá a cobertura para o restabelecimento da área segurada.

A Seguradora obriga-se a indenizar ao Segurado danos que ocasionem a morte de plantas e que se faz a necessidade de replantio. A cobertura é válida para danos ocasionados por:

- Tomate Mesa: Granizo, Geada e Incêndio/Raio
- Tomate Indústria: Granizo, Geada, Incêndio/Raio e Excesso de Chuva
- Pimentão: Granizo, Incêndio/Raio

20.1.2.1. Para efeito de indenização, será considerada a quadra sinistrada, em que o número de plantas mortas nesta, seja superior a 25% da população originalmente emergida, no caso de semeadura direta, ou transplantada. O Limite Máximo de Indenização para o replantio é de 40% da LMI básica. Uma vez utilizada, o valor será deduzido do LMI original, havendo reintegração automática.

20.1.2.1.1. O LMI para o replantio bem como a reintegração automática poderão ser utilizados apenas uma vez.

20.1.2.2. O Replanteio parcial ou total da área sinistrada para fins de seguro, será possível desde que mais de 60% das plantas da cultura segurada não tenham alcançado o estágio fenológico 2 (dois).

20.1.2.3. Determinada a necessidade de replantio pelo perito da Seguradora, este irá detalhar:

- 1) o motivo da realização da prática de replantio,
- 2) a área a ser replantada (hectares) e
- 3) Identificará a mesma em croqui, o qual deverá estar descrito no Laudo Preliminar. O Laudo deverá ser assinado pelo Segurado.
- 4) Realizado o Replanteio, o Segurado deverá avisar a Seguradora para que esta envie um perito ao local, para realizar a vistoria final do replantio, de forma a constatar, identificar e analisar a técnica realizada. As considerações sobre essa vistoria deverão ser descritas no laudo final de replantio. O mesmo deverá ser assinado pelo Segurado. O não cumprimento do aviso acarretará na perda de direito à indenização.
- 5) O segurado deverá apresentar no momento da vistoria final de replantio, as notas fiscais que comprovarão os gastos efetuados, sendo obrigatória a comprovação em nota fiscal da semente e/ou muda utilizada e dos tratamentos aplicado a esta. Fica facultado ao segurado a apresentação de outros gastos com insumos, quando houver, no momento da vistoria. O não cumprimento do envio dos comprovantes acarretará na perda de direito à indenização.

20.2. Para as coberturas adicionais de perda de qualidade, queda de parreiral, tratamento fitossanitário, raleio, ajuste de danos, produção mínima e impossibilidade de colheita, cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, a regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

20.2.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto à cultura e à área segurada.

20.3. Para a cobertura básica de granizo para a cultura de maçã, serão observados os parâmetros de classificação conforme normas estabelecidas pela Associação Brasileira dos Produtores de Maçã (ABPM). Segue abaixo tabela de depreciação:

TABELA DE DEPRECIÇÃO PARA MAÇÃ	
CAT 1 PARA CAT 2	30%
CAT 1 PARA CAT 3	55%
CAT 1 PARA INDÚSTRIA	88%
CAT 2 PARA CAT 3	36%
CAT 2 PARA INDÚSTRIA	81%
CAT 3 PARA INDÚSTRIA	70%
INDÚSTRIA PARA INDÚSTRIA	0%

20.3.1. Definições de categoria para maçã:

CAT 1 - são frutas inteiras, sem podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, bem formadas e sadias, que mantenham as características normais da fruta em forma, cor e desenvolvimento. Toleram-se pequenos defeitos que não prejudiquem as características próprias e a aparência das frutas, sua apresentação e embalagem. A apresentação tem que dar ideia de uma qualidade muito boa. A qualidade CAT 1 tolera apenas 2 (dois) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação. Quando estes frutos possuírem aparência superior e no máximo 1 (um) defeito conforme a mesma tabela de classificação, podem ser chamados de Extra, porém com mesmo valor econômico aos produtores.

CAT 2 - são frutas inteiras, livres de podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, tolerando-se defeitos não muito graves, pequenas deformações mas que mantenham uma boa apresentação dos frutos. A apresentação deve dar ideia de uma qualidade boa, com pequenos problemas que não inibam o consumo *in natura*. A qualidade CAT 2 tolera até 3 (três) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação;

CAT 3 - são frutas inteiras, livres de insetos e de podridões e fisiologicamente desenvolvidas. Toleram-se defeitos de epiderme, deformações, cor, desenvolvimento, bem como exposição da polpa da fruta, desde que esses defeitos não sejam muito acentuados, devendo as frutas manter suas características. A aparência geral dos frutos e da embalagem deve determinar uma qualidade aceitável para consumo *in natura*. A qualidade CAT 3 tolera até 4 (quatro) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação;

Indústria - são frutas que apresentam defeitos ou anormalidades superiores às descritas nos subitens anteriores, com qualidade não aceitável para consumo *in natura*.

20.4. Para a cobertura básica de granizo para a cultura de ameixa, atemóia, cherimóia, graviola, manga, nectarina, pera, pêssego e pinha, segue abaixo tabela de depreciação:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Extra / CAT 1	Extra/CAT 1	0%
	CAT 2	50%
	CAT 3	75%
	Descarte	100%
CAT 2	CAT 2	0%
	CAT 3	40%
	Descarte	70%
CAT 3	CAT 3	0%
	Descarte	50%
Descarte	Descarte	0%

20.5. Para a cobertura básica de granizo para as culturas de abacate, kiwi, e maracujá, serão observados os parâmetros de classificação CAT 1, CAT 2 e Refugio, cujas descrições estão abaixo na tabela de depreciação:

Tabela de Depreciação para Abacate, Kiwi e Maracujá	
CAT 1 PARA CAT 2	50%
CAT 1 PARA REFUGO	100%
CAT 2 PARA REFUGO	50%
REFUGO PARA REFUGO	0%

20.5.1. Definições de categoria para abacate, kiwi, maracujá:

CAT 1 - participam desta categoria frutos que não apresentem nenhum dano, seja ele de ordem mecânica, fisiológica, pragas, e fitopatológicas, ou seja o fruto perfeito, conforme sua variedade.

CAT 2 – esta categoria inclui frutos de boa qualidade, com características típicas da variedade, permitindo defeitos de epiderme de 1 cm de longitude para lesões contínuas ou 0,5 cm² de superfície total. Admitem -se, no máximo, 3% de danos leves nesta categoria (Danos Leves: manchas, deformação, lesão cicatrizada).

Refugo - frutos que não se caracterizam na classificação anterior, seja ele por qualquer um dos motivos acima, inclusive granizo.

20.6. Para a cobertura básica de granizo para a cultura de caqui, serão observados os parâmetros de classificação CAT 1, CAT 2, CAT 3 e descarte, cujas descrições estão abaixo. Segue abaixo tabela de depreciação:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
Extra / Cat 1	Extra/Cat 1	0%
	Cat 2	40%
	Cat 3	65%
	Descarte	100%
Cat 2	Cat 2	0%
	Cat 3	30%
	Descarte	60%
Cat 3	Cat 3	0%
	Descarte	40%
Descarte	Descarte	0%

20.7. Para a cobertura básica de granizo para a cultura de figo, serão observados os parâmetros conforme tabela de depreciação abaixo:

NÍVEL DE DANO	DESCRIÇÃO	% DE PERDA
Nenhum	O fruto não foi atingido pelo granizo	0%
Leve	O fruto tem menos de 3 (três) lesões com diâmetro inferior a 3 mm (três milímetros) e depressão superficial, sem que	50%

	tenha havido rompimento da epiderme do fruto.	
Grave	O fruto tem mais de 3 (três) lesões profundas entre 3 (três) e 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro, sem que tenha havido rompimento da epiderme.	75%
Total	Frutos com lesões superiores a 5mm (cinco milímetros) ou que tenham rompido a epiderme. Também serão contabilizados os frutos arrancados da planta.	100%

20.8. Para a cobertura básica de granizo para a cultura de goiaba mesa e goiaba para indústria serão observados os parâmetros de classificação CAT 1, CAT 2, CAT 3 e descarte, cujas descrições estão abaixo. Segue abaixo tabela de depreciação:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
Extra / Cat 1	Extra/Cat 1	0%
	Cat 2	40%
	Cat 3	65%
	Descarte	100%
Cat 2	Cat 2	0%
	Cat 3	30%
	Descarte	60%
Cat 3	Cat 3	0%
	Descarte	40%
DESCARTE	Descarte	0%

20.8.1. Definições de categoria para goiaba mesa e goiaba para indústria, sem considerar danos por granizo:

Extra / CAT 1: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos leves, desde que não prejudiquem as características e aparência dos frutos atinjam até 10% (dez por cento) da superfície do fruto;

CAT 2: São tolerados defeitos leves que atinjam até 15% (quinze por cento) da superfície do fruto. Defeitos graves (podridão, desordem fisiológica, imaturidade, dano profundo) podem atingir até 7% (sete por cento) da superfície do fruto;

Cat 3: São tolerados danos leves que podem atingir mais do que 15% (quinze por cento) da superfície e/ou Defeitos graves em até 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto.

Descarte: Frutos com mais de 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto com defeitos graves ou frutos que tenham mais de 10% (dez por cento) da superfície com podridão.

20.9. Para a cobertura básica de granizo para as culturas de citros de mesa (laranja, lima, limão e tangerina) serão observados os parâmetros de classificação CAT 1, CAT 2, CAT 3 e descarte, cujas descrições estão, abaixo conforme tabela de depreciação:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
Extra / CAT 1	Extra/Cat 1	0%
	Cat 2	40%
	Cat 3	60%
	Descarte	75%
CAT 2	Cat 2	0%
	Cat 3	30%
	Descarte	50%
CAT 3	Cat 3	0%
	Descarte	50%
DESCARTE	Descarte	0%

20.9.1. Definições de categoria para citros de mesa (laranja, lima, limão e tangerina), sem considerar danos por granizo:

Extra/CAT 1: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenas manchas superficiais, desde que não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da superfície do fruto.

CAT 2: São tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

CAT 3: São tolerados danos graves de até 9% (nove por cento) do fruto;

Descarte: Frutos defeitos graves que atinjam mais de 9% (nove por cento) do fruto.

20.10. Para a cobertura básica de granizo para a cultura de citros indústria (laranja e limão), serão observados os parâmetros conforme tabela de depreciação abaixo:

Tabela de Depreciação para Citros indústria (laranja e limão)	
Indústria para indústria	0%
Indústria para refugio	100%
Refugio para refugio	0%

20.10.1. Definições de categoria para citros indústria (laranja e limão):

Indústria - frutos que podem ou não apresentar defeitos ou anormalidades, porém apresentam qualidade aceitável para utilização na indústria.

Refugo - frutos que não se caracterizam na classificação anterior, seja ele por qualquer motivo, inclusive granizo.

20.11. Para a cobertura básica de granizo para a cultura de lichia, são consideradas apenas duas categorias: CAT 1 e Refugo. As frutas que não se enquadrem na CAT 1 serão consideradas da categoria “refugo”. Segue abaixo tabela de depreciação:

Tabela de Depreciação para Lichia	
CAT 1 PARA CAT 1	0%
CAT 1 PARA REFUGO	100%
REFUGO PARA REFUGO	0%

20.11.1. Definições de categoria para lichia:

CAT 1 - são frutas inteiras, sem podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, bem formadas e sadias, que mantenham as características normais da fruta em forma, cor e desenvolvimento. Toleram-se pequenos defeitos que não prejudiquem as características próprias e a aparência das frutas, sua apresentação e embalagem. A apresentação tem que dar ideia de uma qualidade muito boa. A qualidade CAT 1 tolera apenas 2 (dois) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação. Quando estes frutos possuírem aparência superior e no máximo 1 (um) defeito conforme a mesma tabela de classificação, podem ser chamados de Extra, porém com mesmo valor econômico aos produtores.

Refugo - frutos que não se caracterizam na classificação anterior, seja ele por qualquer um dos motivos acima, inclusive granizo.

20.12. Para a cobertura básica de granizo para as culturas de uva de mesa e uva de vinho, será apurada a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

20.12.1. Na Fase de Brotação: serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos, conforme a época de ocorrência do evento. Caso sejam realizadas duas vistorias, a primeira vistoria será logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda, após a floração:

a) Na primeira vistoria, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o percentual de brotos ou racimos produtivos perdidos e o número médio de brotos ou racimos produtivos restantes por planta.

b) Na segunda vistoria, após a florada o regulador recalculará o número médio de cachos por planta ou brotos produtivos, considerando o rebrote.

c) De posse desses dados, a Seguradora calculará o percentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do parreiral. O cálculo será feito utilizando-se o número médio de cachos por planta obtido na primeira vistoria e somando-se a metade do incremento do número de cachos contabilizado na segunda vistoria.

d) Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

20.12.2. Na Fase de Frutificação:

a) Vistoria: realizada logo após o sinistro, tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda percentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a1) na unidade segurada sinistrada, amostras de plantas são retiradas uniformemente;

a2) estabelece-se, por análise visual cacho a cacho na planta, a porcentagem de perda de quantidade, variando nos percentuais 0% (zero por cento), 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento);

a3) estabelece-se a porcentagem de perda, considerando como 100% (cem por cento) a perda daqueles cachos completamente destacados da planta.

b) Caso a cultura não apresente condições de avaliação no momento da primeira vistoria, esta deverá ser procedida antes do início da colheita ou toaleta.

c) Quando o sinistro ocorrer durante a colheita, será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora, para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, será feita a quantificação percentual dos danos, sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, será feito o ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.

d) Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

20.12.3. Para a cultura de uva de mesa, a regulação de sinistro determinará o percentual de perda quantitativa das unidades seguradas, sendo que, para sinistros ocorridos durante a fase de frutificação, este percentual deverá ser submetido à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a fim de se determinar o percentual de prejuízo final, que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia. A Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, para a cultura de uva de mesa, elaborada de acordo com as normas de regulação da Seguradora (que constam no manual de Regulação de Sinistro) é apresentada abaixo:

TABELA DE CORREÇÃO DE PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE – UVA DE MESA			
% DE DANOS NOS FRUTOS	% DE PERDA DE QUALIDADE	% DE DANOS NOS FRUTOS	% DE PERDA DE QUALIDADE
1%	2%	26%	52%
2%	4%	27%	54%
3%	6%	28%	56%
4%	8%	29%	58%
5%	10%	30%	60%
6%	12%	31%	62%
7%	14%	32%	64%
8%	16%	33%	66%
9%	18%	34%	68%
10%	20%	35%	70%
11%	22%	36%	72%
12%	24%	37%	74%
13%	26%	38%	76%
14%	28%	39%	78%
15%	30%	40%	80%

16%	32%	41%	82%
17%	34%	42%	84%
18%	36%	43%	86%
19%	38%	44%	88%
20%	40%	45%	90%
21%	42%	46%	92%
22%	44%	47%	94%
23%	46%	48%	96%
24%	48%	49%	98%
25%	50%	50% ou acima	100%

20.13. Para a cobertura básica de granizo para a cultura da cebola, cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, as amostras de cebola serão classificadas em categorias, conforme o dano causado pelo evento. A cobertura do seguro é somente para ocorrências de granizo e findará 15 (quinze) dias após o início da colheita de cada unidade segurada (processo de cura). Em cada categoria de perda estabelecida, determina-se um percentual de perda, de acordo com o quadro abaixo:

CATEGORIA	PERDA	DESCRIÇÃO
SEM DANO	0%	Sem danos de granizo ou perdidos por outras causas
BATIDAS OU CORTES NA TÚNICA	5%	Batidas ou cortes que afetem unicamente a túnica
CORTES NA 1ª CAPA	30%	Cortes que afetem a 1ª capa comestível
CORTES NA 2ª CAPA	70%	Cortes que afetem a 2ª capa comestível
CORTES NA 3ª CAPA	100%	Cortes que afetem a 3ª capa ou capas posteriores

20.14. Para a cobertura básica da cultura de banana planta-mãe (banana para indústria e banana para descarte), cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, será identificado o estádio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos por morte / desfolhamento. Esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

20.14.1. Serão observados os parâmetros de classificação CAT 1, CAT 2 e CAT 3 / INDÚSTRIA / DESCARTE, conforme tabela de depreciação:

DESVALORIZAÇÃO / DEPRECIÇÃO (DE/PARA)	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	% DE PERDA	
		INDÚSTRIA	DESCARTE
Extra	Extra	0%	0%
	CAT 1	20%	20%
	CAT 2	50%	50%
	CAT3/ Indústria / Descarte	70%	70%
CAT 1	CAT 1	0%	0%
	CAT 2	40%	40%
	CAT3/ Indústria / Descarte	56%	56%
CAT 2	CAT 2	0%	0%

	CAT3/ Indústria / Descarte	35%	35%
CAT3/ Indústria / Descarte	CAT3/ Indústria / Descarte	0%	0%

As definições de categoria seguem conforme abaixo:

EXTRA: pencas com as características do cultivar bem definidas, sadias, inteiras, limpas e livres de umidade externa adicional. A penca pode apresentar, no máximo, 10% de frutos com defeitos leves, e não pode apresentar frutos com defeitos graves.

CAT 1: pencas com as características do cultivar bem definidas, sadias, inteiras, limpas e livres de umidade externa adicional. A penca pode apresentar, no máximo, 10% de frutos com defeitos leves e 5% com defeitos graves.

CAT 2: pencas com as características do cultivar bem definidas, sadias, inteiras, limpas e livres de umidade externa adicional. A penca pode apresentar, no máximo, 50% de frutos com defeitos leves e 10% com defeitos graves.

CAT 3 / Descarte / Industrial: pencas que apresentam defeitos ou anormalidades superiores às descritas nas categorias anteriores, com qualidade não aceitável para consumo in natura.

20.14.2. As descrições de defeitos leves e graves seguem as Normas de Classificação da Banana, desenvolvidas pelo Programa Brasileiro para a Modernização da Horticultura (PBMH) e Produção Integrada de Frutas (PIF).

20.14.3. Para a cobertura básica de granizo para a cultura de banana planta-filha, cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, a regulação do sinistro será efetuada de acordo com as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

20.14.4. Serão realizadas uma ou mais amostragens para contabilização do número de rebentos mortos em decorrência do rompimento de raízes e/ou quebra do pseudocaule, cuja erradicação será necessária, devido às injúrias sofridas pelas mesmas decorrentes da ação única e exclusiva de granizo.

20.15. Para a cobertura básica de granizo para a cultura de mamão cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, a regulação do sinistro será da seguinte forma:

a) **Vistoria Preliminar (constatação de evento):** destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado. O vistoriador verificará a intensidade e possível efeito do granizo sobre o bem segurado. Será também estimada a data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro.

b) **Vistoria Final (regulação):** destina-se à determinação do percentual de perda ocasionado ao bem segurado em função do evento previamente constatado. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura. Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto. Em caso de sinistro durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria para quantificação dos danos. Neste caso, a perda será calculada sobre a produção restante que será estimada através

de amostragem sobre a área sinistrada segurada será estimada através de amostragem sobre a área sinistrada segurada.

20.15.1. A tabela abaixo será adotada para a cultura de mamão para cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados:

ANTES DO SINISTRO	APÓS O SINISTRO	% DE DEPRECIAÇÃO
CAT 1	CAT 2	50%
	DESCARTE	100%
CAT 2	DESCARTE	50%

As definições de categoria seguem conforme abaixo:

CAT 1 - participam desta categoria frutos que não apresentem nenhum dano, seja ele de ordem mecânica, fisiológica, pragas, e fitopatológicas, ou seja o fruto perfeito, conforme sua variedade.

CAT 2 – esta categoria inclui frutos de boa qualidade, com características típicas da variedade, permitindo defeitos de epiderme de 1 cm de longitude para lesões contínuas ou 0,5 cm² de superfície total. Admitem-se, no máximo, 3% de danos leves nesta categoria (Danos Leves: manchas, deformação, lesão cicatrizada).

DESCARTE - frutos que não se enquadram nas classificações anteriores por qualquer motivo, inclusive com danos de granizo.

20.16. Para a cobertura básica de granizo para a cultura de nêspera cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, a regulação do sinistro será da seguinte forma:

a) Vistoria Preliminar (constatação de evento): destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado. O vistoriador verificará a intensidade e possível efeito do granizo sobre o bem segurado. Será também estimada a data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro.

b) Vistoria Final (regulação): destina-se à determinação do percentual de perda ocasionado ao bem segurado em função do evento previamente constatado. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura. Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto; Em caso de sinistro durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria para quantificação dos danos. Neste caso, a perda será calculada sobre a produção restante que será estimada através de amostragem sobre a área sinistrada segurada. Serão observados os parâmetros de classificação conforme normas estabelecidas pelas principais Centrais de Abastecimento do Brasil.

20.16.1. A tabela abaixo será adotada para a cultura de nêspera para cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados:

ANTES DO SINISTRO	APÓS O SINISTRO	% DE DEPRECIAÇÃO
CAT 1	CAT 2	50%
	DESCARTE	100%

CAT 2	DESCARTE	50%
-------	----------	-----

As definições de categoria seguem conforme abaixo:

CAT 1 - participam desta categoria frutos que não apresentem nenhum dano, seja ele de ordem mecânica, fisiológica, pragas, e fitopatológicas, ou seja o fruto perfeito, conforme sua variedade.

CAT 2 – esta categoria inclui frutos de boa qualidade, com características típicas da variedade, permitindo defeitos de epiderme de 1 cm de longitude para lesões contínuas ou 0,5 cm² de superfície total. Admitem-se, no máximo, 3% de danos leves nesta categoria (Danos Leves: manchas, deformação, lesão cicatrizada).

DESCARTE - frutos que não se enquadram nas classificações anteriores por qualquer motivo, inclusive com danos de granizo.

20.17. Para a cobertura básica de granizo para as cultura de mandioca, amendoim, ervilha, fava, mamona, fumo e linho cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, a regulação do sinistro será efetuada de acordo com características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

20.17.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e realizadas amostragens para levantamento da redução da população, da perda de perfilhos, danos aos colmos, danos de desfolhamento e danos diretos às espigas, vagens e grãos.

20.17.2. Em caso de sinistro durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria para quantificação dos danos. Neste caso, a perda será calculada sobre a produção restante que será estimada através de amostragem sobre a área sinistrada segurada.

20.18. Para a cobertura básica de granizo para a cultura de café cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento o perito indicado pelo Seguradora realizará a inspeção de constatação de ocorrência de sinistro, avaliação de danos e verificará a necessidade de realização de algum tipo de poda.

20.18.1. Após o envio do aviso de encerramento de poda, a Seguradora enviará perito ao local de risco para a constatação final da execução da poda recomendada para a emissão do laudo final de regulação de danos.

20.18.2. Caso a poda executada não seja a mesma recomendada pela Seguradora, o perito emitirá novo laudo de danos registrando o tipo de poda executada e a indenização será baseada nos seguintes parâmetros:

- a) Poda menos drástica que a recomendada pela Seguradora: Indenização baseada na poda efetuada pelo Segurado;
- b) Poda mais drástica do que a recomendada pela Seguradora: Indenização baseada na poda recomendada pela Seguradora.
- c) Cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área, verificação da documentação e comprovação do evento, a regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

20.19. Para a cobertura básica de excesso de chuva para a cultura de uva de mesa para a Região Nordeste do Brasil será calculada a perda de quantidade decorrente do evento coberto com base nas amostras de plantas afetadas conforme:

20.19.1. Fase de frutificação:

a) Vistoria: realizada em até dois dias após o sinistro, tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda porcentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a1) na unidade segurada sinistrada, amostras de cachos são retiradas uniformemente;

a2) estabelece-se, por análise visual, cacho a cacho, a porcentagem de perda de quantidade por Rachadura (“Bursting”);

a3) caso a cultura não apresente condições de avaliação no momento da primeira vistoria, esta deverá ser procedida antes do início da colheita ou toaleta.

b) Quando o sinistro ocorrer durante a colheita, será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora, para que esta envie um técnico para realizar a vistoria. Neste caso, será feita a quantificação porcentual dos danos, sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente na unidade segurada. De posse dessa informação, será feito o ajuste do valor segurado pela quantidade remanescente em parte da área da unidade segurada.

c) Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo perito, se for o caso, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

20.19.2. A regulação de sinistro determinará o porcentual de perda quantitativa das unidades seguradas, sendo que, para sinistros ocorridos durante a fase de frutificação, este porcentual deverá ser submetido à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a fim de se determinar o porcentual de prejuízo final, que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia.

20.19.3. A Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, elaborada de acordo com as normas de regulação da Seguradora (que constam no Manual de Regulação de Sinistro) é apresentada a seguir:

TABELA DE CORREÇÃO DE PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE – UVA DE MESA							
DANO OBSERVADO	DANO FINAL	DANO OBSERVADO	DANO FINAL	DANO OBSERVADO	DANO FINAL	DANO OBSERVADO	DANO FINAL
0%	0%	25%	78,33%	50%	100%	75%	100%
1%	2,33%	26%	82,67%	51%	100,00%	76%	100,00%
2%	4,67%	27%	87,00%	52%	100,00%	77%	100,00%
3%	7,00%	28%	91,33%	53%	100,00%	78%	100,00%
4%	9,33%	29%	95,67%	54%	100,00%	79%	100,00%
5%	11,67%	30%	100,00%	55%	100,00%	80%	100,00%
6%	14,00%	31%	100,00%	56%	100,00%	81%	100,00%
7%	16,33%	32%	100,00%	57%	100,00%	82%	100,00%
8%	18,67%	33%	100,00%	58%	100,00%	83%	100,00%
9%	21%	34%	100,00%	59%	100,00%	84%	100,00%
10%	23,33%	35%	100,00%	60%	100,00%	85%	100,00%

11%	26,67%	36%	100,00%	61%	100,00%	86%	100,00%
12%	30,00%	37%	100,00%	62%	100,00%	87%	100,00%
13%	33,33%	38%	100,00%	63%	100,00%	88%	100,00%
14%	36,67%	39%	100,00%	64%	100,00%	89%	100,00%
15%	40,00%	40%	100,00%	65%	100,00%	90%	100,00%
16%	43,33%	41%	100,00%	66%	100,00%	91%	100,00%
17%	46,67%	42%	100,00%	67%	100,00%	92%	100,00%
18%	50,00%	43%	100,00%	68%	100,00%	93%	100,00%
19%	53,33%	44%	100,00%	69%	100,00%	94%	100,00%
20%	56,67%	45%	100,00%	70%	100,00%	95%	100,00%
21%	61,00%	46%	100,00%	71%	100,00%	96%	100,00%
22%	65,33%	47%	100,00%	72%	100,00%	97%	100,00%
23%	69,67%	48%	100,00%	73%	100,00%	98%	100,00%
24%	74,00%	49%	100,00%	74%	100,00%	99%	100,00%
						100%	100,00%

20.19.4. Sendo assim, o valor do prejuízo será calculado da seguinte forma:

$$\text{Prejuízo} = \text{Dano na unidade segurada (\%)} \times \text{LMI da unidade segurada (R\$)}$$

Onde:

Dano na Unidade Segurada (%) = apuração do percentual de dano conforme tabela acima

20.20. Para a cobertura básica de granizo e /ou cobertura adicional de geada para as culturas algodão, arroz, aveia canola, centeio, cevada, milho verão, milho inverno, soja, sorgo, trigo, triticale cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, a regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

20.20.1. Será utilizada sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas as bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada.

20.20.2. Ocorrendo o sinistro na fase de replantio, com possibilidades de restabelecimento da área segurada, a apuração do sinistro seguirá os seguintes procedimentos:

20.20.2.1. Será considerado um Limite Máximo de Indenização de 40% do LMI total, especificamente para cobrir os gastos de replantio, sempre que a perda de área decorrente de granizo e/ou geada for superior à 20%.

20.20.2.2. O replantio para cada cultura deverá respeitar a fase de desenvolvimento conforme a tabela abaixo e período de plantio recomendado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), através do Zoneamento Agrícola (ZARC):

Arroz, Trigo, Aveia, Triticale, Canola e Cevada
Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até a fase de alongação (surgimento do primeiro nó do colmo visível)

Soja, Feijão
Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até os 30 centímetros
Milho, Girassol e Sorgo
Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até os 50 centímetros, ou 8 (oito) folhas totalmente desenvolvidas (o que ocorrer primeiro)
Algodão
Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até os 50 % (cinquenta por cento) das plantas no estágio V2

20.20.2.3. Em caso de indenização, o valor utilizado será deduzido do LMI da Cobertura Básica, havendo reintegração automática, sem cobrança de prêmio adicional.

20.20.2.3.1. A utilização do seguro para o replantio, bem como a reintegração automática, serão possíveis apenas uma vez.

20.20.2.4. No caso de sinistro, o Segurado deverá formalizar o Aviso de Sinistro à Seguradora. A partir da comunicação do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice para constatação dos danos ocorridos e para avaliar a necessidade de replantio.

20.20.2.5. Não serão aceitos avisos de sinistros de Replantio encaminhados à Seguradora após o estágio de desenvolvimento da cultura, conforme descrito no item 20.20.2.2.

20.20.2.6.– No caso de necessidade de replantio determinado pelo perito da Seguradora, o segurado deverá realizar o replantio para garantir o direito à Cobertura Básica de Granizo e/ou Cobertura Adicional de Geadas (quando contratada), desde que essa prática seja realizada dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA.

20.20.2.7. Realizado o replantio, o segurado deverá avisar a Seguradora para que esta envie um perito ao local, para realizar a vistoria de constatação, para identificar e analisar a técnica realizada. As considerações sobre essa vistoria deverão ser descritas no laudo final de replantio. O mesmo deverá ser assinado pelo segurado. O não cumprimento do aviso ou a não realização do replantio após a recomendação da Seguradora, acarretará na perda de direito à indenização.

20.20.2.8. Para efeito de indenização será utilizado como documento (s) comprobatório (s) do replantio a apresentação de Nota (s) Fiscal(is). A Seguradora realizará análise técnica do laudo final de replantio e das notas fiscais de comprovação dos gastos efetuados, para fins de indenização.

20.20.2.9. Após o aviso de sinistro, o segurado perderá o direito ao seguro e deverá excluir a área sinistrada da apólice, sempre que:

- a) O perito da Seguradora informar no Laudo Preliminar que o segurado não conseguirá adquirir sementes/mudas, insumos em tempo hábil para realizar a prática de replantio, esta área será excluída do seguro através de cálculo pro rata temporis.
- b) Área segurada com perda parcial em que o replantio não se enquadrar nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola será excluída da apólice de seguro e não terá o direito à Cobertura Básica e/ou Adicional (quando houver), tendo ainda a redução do LMI.
- c) Área segurada com perda total em que o replantio não se enquadrar nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola, a apólice será cancelada através do cálculo pro rata temporis.
- d) A exclusão da área ou cancelamento da apólice de seguro, será efetuada através de endosso emitido pela Seguradora.

21. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

21.1. Um sinistro será considerado indenizável se for decorrente dos riscos cobertos e descritos nestas Condições Gerais.

21.2. Independente da ocorrência de um ou mais eventos cobertos durante o mesmo ciclo de produção, o cálculo do valor da indenização será realizado de forma conjunta.

21.3. Na ocorrência de um ou mais sinistros de perda parcial, o valor da franquia dedutível sempre será descontado uma única vez, conforme estabelecido na Cláusula 7-FRANQUIA DEDUTÍVEL.

21.4. Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na Proposta de Seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas, conforme definido na Cláusula 22-RATEIO.

21.5. Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula 6-EXCLUSÕES GERAIS, destas Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção.

21.6. Se for constatada durante a vistoria que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem autorização da Seguradora, conforme alínea d) do subitem 18.2 da Cláusula 18-OBRIGAÇÕES DO SEGURADO, será considerada como produtividade obtida para a área colhida a produtividade esperada constante na Apólice. Esta regra valerá também para o cálculo do rateio, conforme Cláusula 22-RATEIO.

21.7. O cálculo a ser utilizado dependerá da cultura plantada, conforme especificado abaixo:

21.7.1. Para as culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, algodão, alho, arroz, aveia, batata inglesa, batata doce, berinjela, beterraba, brócolis 'cabeça' única, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, couve-flor, escarola, feijão, girassol, melancia, melão, morango, milho verão, milho inverno, pepino, pimentão, repolho, soja, sorgo, tomate de mesa, tomate para indústria, trigo, triticale e vagem, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = \left[(\text{AMP} \times \% \text{Gastos} + \text{APP} \times \% \text{Prejuízos}) \frac{\text{LMI}}{\text{AGS}} \right] - \text{FD}$$

Onde:

AMP: Área da gleba sinistrada (em ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência do granizo, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos: % de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabela do subitem 21.7.5

APP: Área da gleba sinistrada (em ha) em que não houve morte das plantas em decorrência do granizo, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

%Prejuízo: totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pelo granizo e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro, descontados os Riscos não Cobertos, conforme descrito na Cláusula 6-EXCLUSÕES GERAIS e verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI: LMI total da gleba sinistrada (em R\$)

AGS: área total da gleba sinistrada (em ha)

FD: Franquia Dedutível da gleba sinistrada, em percentual (%), conforme descrito na Cláusula 7-FRANQUIA DEDUTÍVEL e determinada na apólice.

21.7.2. Para a cultura de chuchu, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = [(\text{AMP} \times \% \text{ Gastos} + \text{APP} \times \% \text{ Prejuízos} + \text{PSP} \times \% \text{AAGS}) \frac{\text{LMI} \div 12}{\text{AGS}} - [(\text{FD} \div 12) \times \text{PSP}]$$

Onde:

AMP: Área da gleba sinistrada (em ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência do granizo, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos: % de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabela do subitem 21.7.5

APP: Área da gleba sinistrada (em ha) em que não houve morte das plantas em decorrência do granizo, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo: totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pelo granizo e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro, descontados os Riscos não Cobertos, conforme descrito na Cláusula 6-EXCLUSÕES GERAIS e verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

PSP: Período em que a planta ficará sem produção, devido à ocorrência do granizo (em meses)

% AAGS: % da área total da gleba sinistrada que foi, de fato, atingida pelo granizo.

LMI: LMI total da gleba sinistrada (em R\$)

AGS: área total da gleba sinistrada (em ha)

FD: Franquia Dedutível da gleba sinistrada, em percentual (%), conforme descrito na Cláusula 7-FRANQUIA DEDUTÍVEL e determinada na apólice.

21.7.3. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

21.7.4. Não será aplicada a franquia dedutível apenas em casos de perda total na área total segurada na apólice.

21.7.5. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento colocado abaixo:

a) Olerícolas:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1º		2º		3º		4º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Abóbora	até 30	40	De 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Abobrinha	até 25	40	de 26 a 50	65	de 51 a 90	85	acima de 90	100
Alface	até 20	50	de 21 a 30	75	de 31 a 45	80	acima de 45	100
Alho	até 30	40	de 31 a 50	75	de 51 a 90	85	acima de 90	100
Batata Doce	até 40	40	de 41 a 80	75	de 81 a 120	90	acima de 120	100
Batata Inglesa	até 30	40	de 31 a 60	75	de 61 a 90	90	acima de 90	100
Berinjela	até 25	40	de 26 a 50	65	de 51 a 90	80	acima de 90	100
Beterraba	até 20	40	de 21 a 40	75	de 41 a 60	90	acima de 60	100
Brócolis 'Cabeça' Única	até 25	50	de 26 a 50	65	de 51 a 80	80	acima de 80	100
Cebola	até 25	40	de 26 a 60	75	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Cenoura	até 25	40	de 26 a 60	70	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Chuchu	até 30	35	de 31 a 90	65	de 91 a 210	85	acima de 210	100
Couve-flor	até 25	50	de 26 a 60	65	de 61 a 90	80	acima de 90	100
Escarola	até 20	50	de 21 a 30	75	de 31 a 45	80	acima de 45	100
Pepino	até 30	35	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Pimentão	até 30	40	de 31 a 70	55	de 71 a 110	75	acima de 110	100
Repolho	até 30	45	de 31 a 60	70	de 61 a 90	80	acima de 90	100
Tomate de mesa	até 30	40	de 31 a 60	75	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Tomate para indústria	até 30	35	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Vagem	até 25	40	de 26 a 50	65	de 51 a 70	85	acima de 70	100

a1) Para todas as culturas, a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio / transplante, exceto para plantios perenes de chuchu que tenham sofrido poda de produção, cuja contagem inicia-se após a realização a mesma.

b) Cereais e Algodão

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO						
CULTURAS	1º		2º		3º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Algodão	até 30	até 65	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Arroz	até 30	até 45	de 31 a 100	85	acima de 100	100
Aveia	até 30	até 45	de 31 a 100	85	acima de 120	100
Canola	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Centeio	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100

Cevada	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Feijão	até 30	até 45	de 31 a 65	85	acima de 65	100
Girassol	até 30	até 55	de 31 a 100	85	acima de 120	100
Milho verão	até 30	até 50	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Milho inverno	até 30	até 50	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Soja	até 30	até 65	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Sorgo	até 30	até 50	de 31 a 90	85	acima de 90	100
Trigo	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Triticale	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100

c) Abacaxi

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO							
1º		2º		3º		4º	
DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
até 30	até 45	de 31 a 240	70	de 241 a 360	80	acima de 360	100

d) Morango

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO							
1º		2º		3º		4º	
DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
até 30	até 45	de 31 a 90	60	de 91 a 210	80	acima de 210	100

e) Café

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO							
1º		2º		3º		4º	
DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
até 30	até 45	de 31 a 90	60	de 91 a 180	80	acima de 180	100

f) Melancia

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO							
1º		2º		3º		4º	
DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
até 20	até 40	de 21 a 40	65	de 41 a 60	85	acima de 60	100

21.8. Para as culturas de maracujá, abacate, graviola, pinha, atemóia, cherimóia, lichia, caqui, figo, goiaba mesa, goiaba para indústria, manga, pêsego, ameixa, nectarina, kiwi, maçã, e pêra, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = (\% \text{ de desvalorização} - \% \text{ franquia}) \times \text{LMI da Gleba}$$

21.8.1. Para a cultura de maçã, a indenização considera todas as reduções de categorias;

21.9. Para a cultura de uva de mesa, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = [(\% \text{Perda de Quantidade} + \text{Qualidade}) - \% \text{franquia}] \times \text{LMI}$$

21.10. Para as culturas de uva de vinho e citros indústria (laranja e limão), a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = (\% \text{Perda de Produção} - \% \text{da franquia}) \times \text{LMI da Gleba sinistrada}$$

21.11. Para as culturas de Citros (laranja, lima, limão e tangerina), a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = (\% \text{CPE} - \% \text{da Franquia}) \times \text{LMI da Gleba sinistrada}$$

Onde:

% CPE: percentual de covas com a totalidade de plantas erradicadas, do total de covas da gleba atingida, em decorrência dos danos causados pelo evento granizo e ventos fortes, calculado conforme abaixo:

$$\% \text{CPE} = (\text{PEG} \times 100) / \text{PCG}$$

Onde:

PEG: número de covas da gleba atingida cuja totalidade das plantas que foram erradicadas, em decorrência de danos causados pelos eventos de granizo e ventos fortes, em unidades; e
PCG: número total de covas de citros da gleba atingida, em unidades.

21.12. Para as culturas de banana (Indústria e Descarte) planta-mãe, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = (\% \text{PC} - \% \text{FD}) \times \text{LMI}$$

Onde:

%PC: % de perda consolidado;

%FD: % da franquia dedutível; e

LMI: LMI total da gleba sinistrada (em R\$)

21.12.1. Para as planta-filha de banana, indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = \text{LMI} \times (\% \text{PPF} - \% \text{FD})$$

Onde:

%PPF: % de perda de plantas-filhas;

%FD: franquia dedutível, em %; e

LMI = LMI total da gleba sinistrada (em R\$)

%PPF: % de perda de plantas-filhas, calculado conforme abaixo:

$$PPF = \frac{PFC \times PFCM \times 100}{(TCT)^2}$$

PFC: número de plantas-filhas com cobertura de seguro (unid);

PFCM: número de plantas-filhas com cobertura de seguro que morreram devido a ocorrência de evento coberto (unid); e

TCT total de covas ou touceiras da quadra (unid).

21.12.2. O valor total a ser indenizado para o Segurado será a soma do valor da indenização de cada gleba sinistrada.

21.13. Para a cultura de mamão e nêspera o prejuízo será calculado da seguinte forma:

$$\text{Prejuízo} = \% \text{ de Dano} \times \text{LMG}$$

Onde:

% de Dano: apuração do percentual de dano conforme cláusula 20-APURAÇÃO DE PREJUÍZOS.

21.14. Para as culturas de mandioca, amendoim, ervilha, fava, mamona, fumo e linho o prejuízo será calculado da seguinte forma:

$$\text{Indenização} = (\% \text{ Dano} \times \text{LMG sinistrado}) - F$$

% Dano: Dano constatado com base na cláusula 20-APURAÇÃO DE PREJUÍZOS.

LMG Sinistrado: (Área Sinistrada / Área Total da Unidade Segurada Sinistrada) x LMG da Unidade Segurada Sinistrada

F: 0, se o prejuízo for maior que a franquia.

Prejuízo, se este for menor que a franquia.

21.15. Para a cultura de café o prejuízo será calculado da seguinte forma:

IDADE	TIPO DE PODA	% DE PERDA
Inferior ou igual a 24 meses	Arranquio	100%
	Recepa	50%
Superior a 24 meses	Esqueletamento / Decote baixo	50%
	Recepa	75%
	Arranquio	100%

O cálculo de Indenização se dará por:

$$\text{Indenização} = (\% \text{ Perda} \times \text{LMG sinistrado}) - \text{Franquia}$$

Onde,

% Perda: Perda constatada conforme a poda recomendada

LMG Sinistrado = (Área Sinistrada/Área Total da Unidade Segurada Sinistrada) x LMG da Unidade Segurada Sinistrada

Franquia: é expressa na apólice sob a forma de percentual. Será deduzido do prejuízo aferido, o valor correspondente à franquia contratada sobre o LMG da quadra sinistrada constante na apólice ou no certificado de seguro, sendo responsabilidade da Seguradora reembolsar ao Segurado somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

21.15.1. Caso na área segurada já tenham sido indenizados um ou mais sinistros abrangidos pela apólice ou certificado de seguro, o LMG ficará reduzido pela indenização paga e a franquia correspondente.

21.15.2. Quando for comprovado pela Seguradora que a quantidade de pés ou covas de café plantados não corresponde à quantidade dos pés segurados informada pelo Segurado, qualquer que seja o motivo proceder-se-á da seguinte maneira:

a) No caso da quantidade de pés ou covas plantadas ser inferior ao número de pés ou covas segurados, permanecerá inalterado o valor segurado por pé de café / cova, reduzindo-se o LMG automática e proporcionalmente.

b) No caso da quantidade de pés ou covas plantadas for superior ao número de pés ou covas segurados, permanecerá inalterado o Limite Máximo de Garantia da Apólice, reduzindo-se o valor segurado por pé de café / cova, que corresponderá ao quociente da divisão do LMG pelo número de pés de café / covas efetivamente existentes.

21.16. Para a cultura de uva de mesa na Região Nordeste do Brasil o prejuízo será calculado da seguinte forma:

$$\text{Indenização} = \text{Prejuízo} - \text{Franquia}$$

Onde:

Prejuízo: de acordo com o resultado da fórmula estipulada no subitem 20.19.4

Franquia: conforme estipulada na apólice de seguro.

21.17. Se for constatado durante a regulação do sinistro que a área total plantada da cultura segurada diverge da área da cultura segurada descrita na Proposta/Apólice, o procedimento será da seguinte forma:

21.17.1. Se a área total plantada for superior à área da cultura segurada, o valor do custo de produção segurado por hectare (R\$/ha) será reduzido proporcionalmente à área total plantada e não segurada, mantendo-se o Limite Máximo de Indenização (LMI).

21.17.2. Para a cultura de uva de mesa, no momento da contratação de seguro, será permitida a divisão das glebas / talhões quadras de acordo com a época de realização da poda (poda comum ou poda verde), desde que as datas de poda de cada gleba estejam descritas na proposta ou croqui da área.

21.17.3. Se a área total plantada for inferior à área da cultura segurada, o custo de produção segurado por hectare (R\$/ha) permanecerá inalterado, reduzindo-se o Limite Máximo de Indenização (LMI) proporcionalmente à área total plantada, com devolução de prêmio proporcional entre período de cobertura e a data de sua verificação, observando-se a cláusula 33- ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

21.17.4. Se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresentar inobservância técnica, conforme descrito nestas Condições Gerais, vindo a prejudicar a produção esperada da

plantação segurada, um perito inspetor fixará uma redução a ser aplicada sobre a produtividade esperada estipulada na Apólice no cálculo da indenização, como risco não coberto.

21.17.5. Se for constatada durante a vistoria que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem autorização da Seguradora, conforme o subitem 24.1 da Cláusula 24-PERÍCIA será considerada como produtividade obtida, para a área colhida, a produtividade esperada constante na Proposta/Apólice. Valendo esta regra também para o cálculo do rateio, conforme a Cláusula 22-RATEIO.

21.18. Caso se verifique, a qualquer momento, que a cultura segurada foi conduzida em desacordo com as recomendações técnicas de órgãos oficiais de pesquisa e extensão rural, o Limite Máximo de Indenização poderá ser alterado, reduzindo-se a produtividade esperada informada na Proposta de Seguro.

22. RATEIO

22.1. No caso de o Segurado não contratar na Apólice a totalidade da área plantada com a mesma cultura e sob sua responsabilidade, observados os riscos não cobertos, em caso de sinistro, o cálculo da indenização terá a aplicação do rateio, conforme demonstrado na fórmula abaixo:

$$\text{Indenização com aplicação de rateio} = \text{Indenização} \times \left(\frac{\text{AI}}{\text{AT}}\right)$$

Onde:

Indenização: calculada dependendo da cultura segurada, conforme cláusula 21- APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

AI: Área Informada plantada na Apólice

AT: Área Total plantada

23. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO

23.1. O Segurado ou seu representante legal deverá comunicar à Seguradora, por escrito e de imediato, por meio do formulário Aviso de Sinistro, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, apresentando as informações que permitam identificar os prejuízos ocorridos (ou a ocorrer).

23.2. Os documentos básicos necessários para a liquidação do sinistro são:

- a) Formulário de Aviso de Sinistro (caso não seja fonado), contendo os detalhes sobre a causa e consequências do evento;
- b) Laudo de Vistoria de Danos;
- c) Cópia do RG;
- d) Cópia do CPF / CNPJ; e
- e) Cópia do comprovante de endereço.

23.3. Mediante dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgue necessário para a liquidação do sinistro.

23.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior

será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

24. PERÍCIA

24.1. A Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do sinistro dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de recebimento do Aviso de Sinistro, para que possam dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e consequências do sinistro.

24.1.1. Na ocorrência de sinistros cobertos pelo seguro durante a fase de maturação da cultura segurada ou durante a colheita, o Segurado só poderá efetuar a colheita com autorização por escrito da Seguradora, que determinará a forma, a quantidade e a distribuição das amostras a serem deixadas para avaliação.

24.1.2. As parcelas deixadas como amostras serão utilizadas como base de cálculo da extensão dos danos ocorridos na área total da cultura segurada. Caso a vistoria seja realizada após o prazo definido no subitem 24.1 desta cláusula, independente da produtividade obtida da cultura segurada, o Segurado receberá o valor correspondente aos produtos não colhidos nas amostras.

24.2. O Segurado ou seu representante legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos e, mesmo que discorde do Laudo de Inspeção Final elaborado, deverá assiná-lo, manifestando sua discordância no próprio Laudo. Neste caso, a Seguradora enviará outro técnico para dirimir as contradições. Persistindo o desacordo, o Segurado deverá eleger um perito de empresa técnica especializada que, juntamente com o da Seguradora, tentarão chegar a um consenso. Se ainda assim não houver entendimento, as partes escolherão um terceiro perito, e estes trabalharão em conjunto e por maioria de votos e resolverão as questões contraditórias, descrevendo-as em ata assinada pelos mesmos.

24.2.1. Se, após 48 (quarenta e oito) horas da comunicação do conteúdo do laudo final ao Segurado ou seu representante legal, este não assinar o referido Laudo, ficará entendido que aceita integralmente seu conteúdo.

24.2.2. A ausência do Segurado ou de seu representante legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos Laudos pressuporá a concordância tácita com as conclusões dos peritos.

25. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

25.1. Fixada a indenização devida e obedecendo-se o Limite Máximo de Indenização definido na Apólice, a Seguradora efetuará a análise dos documentos e o pagamento da importância a que estiver obrigada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de todos os documentos necessários descritos no subitem 23.2 da cláusula 23-DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO.

25.1.1. No caso de sinistros com consequente pagamento de indenização integral, o prazo acima citado se iniciará na data da entrega pelo Segurado de todos os documentos necessários descritos no subitem 23.2 da cláusula 23-DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO e nos sinistros considerados perdas parciais, o prazo se iniciará na data da colheita da cultura segurada, e desde que o Segurado tenha entregado toda a documentação necessária descrita no subitem 23.2 da Cláusula 23- DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO.

25.1.2. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá solicitar outros documentos e/ou informações complementares. Neste caso, o prazo de que trata o subitem 25.1 desta cláusula será suspenso, sendo sua contagem reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

25.2. Não havendo acordo entre o Segurado e a Seguradora quanto ao valor da indenização, será proposta a formação de uma junta composta por 2 (dois) representantes nomeados um pelo Segurado e outro pela Seguradora. As despesas dos representantes serão suportadas separadamente pelas respectivas partes.

25.2.1. Na hipótese de os 2 (dois) representantes nomeados não conseguirem chegar a uma decisão comum, eles deverão indicar um novo representante para efetuar o desempate. As despesas com esse novo representante serão igualmente suportadas pelo Segurado e pela Seguradora.

25.3. Em qualquer caso, independente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização fixado na Apólice.

25.4. O aviso de Encerramento de Colheita determina automaticamente o final do período de cobertura, sendo vedado o início de um novo processo de regulação baseado em Aviso de Sinistro com data posterior à de Encerramento de Colheita.

26. RECUSA DE SINISTRO

26.1. Quando a Seguradora recusar um sinistro após recebimento e análise de toda a documentação necessária com base nas Condições Gerais do seguro, deverá comunicar os motivos da recusa ao Segurado por escrito dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

26.2. Se após o pagamento da indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito ao seu recebimento, esta poderá requerer do Segurado ou seus herdeiros legais os valores pagos indevidamente e demais gastos incorridos no sinistro.

27. REINTEGRAÇÃO DA CULTURA SEGURADA

27.1. Em caso de sinistro, a parcela da cultura segurada danificada e indenizada pela Seguradora será automaticamente excluída da cobertura do seguro.

27.1.1. Caso o Segurado decida replantar a lavoura danificada pelo granizo ou substituir a cultura, poderá solicitar por escrito à Seguradora a reintegração da mesma ao seguro com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início dos trabalhos de execução da nova semeadura.

27.1.2. A reintegração será considerada efetuada somente após manifestação formal da Seguradora e o respectivo pagamento do prêmio adicional.

27.2. O início da cobertura da cultura reintegrada ao seguro obedecerá aos mesmos critérios de início de cobertura do seguro estabelecidos na cláusula 14-VIGÊNCIA DO SEGURO.

28. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

28.1. Ao pagar a indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, até o limite do valor despendido com a indenização e gastos incorridos com a mesma, em todos os direitos e ações do Segurado ou das pessoas seguradas contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos ou para eles tenham concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação. Este direito não poderá ser exercido em prejuízo direto do Segurado.

28.2. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

29. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

29.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente por escrito a todas as seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

29.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

29.3. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

29.4. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos em apólices de seguros distintos, a distribuição de responsabilidade entre as seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

29.4.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusula de rateio.

29.4.2. Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito desse recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices de seguros serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo indenização será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização dessas coberturas;
- b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual calculada de acordo com o subitem 29.4.1 desta cláusula.

29.4.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices de seguros relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 29.4.2 desta cláusula.

29.4.4. Se a quantia a que se refere o subitem 29.4.3 desta cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

29.4.5. Se a quantia estabelecida no subitem 29.4.3 desta cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.

29.5. A sub-rogação relativa a salvados dar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada seguradora na indenização paga.

29.6. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto desta negociação às demais participantes.

30. PERDA DE DIREITOS

30.1. Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições desta Apólice, o Segurado perderá o direito a qualquer indenização, bem como terá o seguro cancelado, sem direito a restituição do prêmio já pago, se:

- a) agravar intencionalmente o risco;
- b) deixar de cumprir com as obrigações convencionadas neste contrato; e
- c) procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este contrato.

30.2. Se o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta de Seguro ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de ficar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

30.3. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

I – na hipótese de não-ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;

II – na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado; e

III – na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

30.4. O Segurado será obrigado a comunicar à Seguradora, logo que souber, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

30.4.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito de sua decisão de cancelar o contrato ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

30.4.2. O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculado proporcionalmente ao período a decorrer.

30.4.3. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

30.5. O Segurado também perderá o direito à indenização, quando:

30.5.1. Deixar de comunicar o sinistro à Seguradora tão logo tome conhecimento do mesmo, além de não adotar providências imediatas para minorar suas consequências.

30.5.2. Descaracterizar a cultura após a ocorrência do sinistro, por meio de arranquio, recepatas, decotes e esqueletamento ou palitamento das plantas, sem que o Laudo de Inspeção de Danos tenha sido elaborado pela Seguradora.

31. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

32. FORO

O foro competente para dirimir eventuais dúvidas ou questões referentes a este contrato de seguro será o do domicílio do Segurado.

33. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

33.1. Os valores devidos em caso de cancelamento da Apólice serão atualizados monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

33.2. No caso de recebimento indevido de prêmio pela Seguradora, este será atualizado monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento do respectivo prêmio.

33.3. Para os casos de pagamento da indenização ou devolução do prêmio quando da recusa da Proposta de Seguro, o não pagamento do valor devido dentro do prazo estipulado, respeitando-se a faculdade de suspensão da respectiva contagem, quando for o caso, acarretará:

a) atualização monetária, sendo a data de obrigação de pagamento e/ou restituição a data de término da colheita ou a data de formalização da recusa; e

b) incidência de juros moratórios de 6% a.a. (seis por cento ao ano), calculados pro rata temporis e contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

33.4. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou o índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente antes da data de sua efetiva liquidação.

33.5. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

34. BENEFICIÁRIO DO SEGURO

O Segurado poderá indicar na Proposta de Seguro o(s) Beneficiário(s) e os respectivos percentuais de indenização do seguro. Se não houver indicação na Proposta, será entendido que o Beneficiário será o próprio Segurado.

35. DISPOSIÇÕES GERAIS

35.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

35.2. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

35.3. O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros no site www.susep.gov.br por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

35.4. Processo SUSEP nº:15414.901283/2018-51